

93/10/149
Am



RÉPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. JOSÉ DE ASSIS) GO-ARENA



ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º _____

Regulamenta o exercício da profissão de Supervisor Pedagógico e dá
outras providências.

DESPACHO: JUSTIÇA = EDUCAÇÃO E CULTURA = TRABALHO E LEG. SOCIAL

À COM. DE CONST. E JUSTIÇA em 14 de SETEMBRO de 19 79

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Luiz Gal, em 27/9/79
O Presidente da Comissão de Justiça
Ao Sr. Deputado Hildesio Oliveira, em 27/9/79
O Presidente da Comissão de Educação e Cultura
Ao Sr. Deputado Julio Campos, em 19 3/12/79
O Presidente da Comissão de Trabalho e Leg. Social
Ao Sr. Deputado CARLOS CHIARELLI (VISTA), em 21/10/80
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19_____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19_____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19_____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19_____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19_____
O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 1761 DE 1979

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19____

Sancionado em _____ de _____ de 19____

Promulgado em _____ de _____ de 19____

Vetado em _____ de _____ de 19____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19____



URGENTE

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CÂMARA DOS DEPUTADOS



ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º _____

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.761-B, de 1979, que
"regulamenta o exercício da profissão de Supervisor Educacional e dá
outras providências".

DESPACHO: JUSTIÇA = EDUCAÇÃO E CULTURA = TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL

A COM. DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO em 16 de JUNHO de 1982
SOCIAL

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado ADEMAR GHSI (AROEABO), em 16/6/82
O Presidente da Comissão de Trabalho e Leg. Social (REVIS)
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 1.761-C DE 1979

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19____

Sancionado em _____ de _____ de 19____

Promulgado em _____ de _____ de 19____

Vetado em _____ de _____ de 19____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

m mmm

PROJETO DE LEI Nº 1.761-C, de 1979

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.761-B,
de 1979, que "regulamenta o exercício da profis_
são de Supervisor Educacional e dá outras provi_
dências".

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE EDU_
CAÇÃO E CULTURA E DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCI_
AL).



Regulamenta o exercício da profissão de Supervisor Educacional e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A Supervisão Educacional tem por finalidade garantir a eficiência e a eficácia do processo educacional, no âmbito dos sistemas educacionais (federal, estadual, municipal e particular), em seus diferentes níveis, graus e modalidades de ensino e na área empresarial.

atribuição Art. 2º - O exercício da profissão de Supervisor Educacional é *privativo* dos portadores de diploma de curso superior, devidamente registrado em órgão próprio do Ministério da Educação e Cultura:

I - de Licenciatura em Pedagogia, com habilitação em Supervisão Educacional e experiência comprovada de 2 (dois) anos de docência;

II - emitido por instituições estrangeiras de ensino superior congêneres, devidamente revalidado e registrado como equivalente ao diploma mencionado no inciso anterior, na forma da legislação em vigor;

III - de Pós-Graduação em Educação, na área de Supervisão Educacional;

IV - de licenciatura plena específica da área de magistério, com especialização em Supervisão Educacional a nível de graduação.

§ 1º - Os que já exercem a profissão de Supervisor Educacional, habilitados de forma diferente da estabelecida na presente lei e qualificados em cursos ministrados para formação de Supervisores de Ensino, antes da vigência da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, poderão atuar no ensino de 1º grau.





2.

§ 2º - É assegurado o direito de exercer a profissão de Supervisor Educacional aos formados em Pedagogia que tenham ingressado no curso antes da vigência do Parecer nº 252, de 11 de abril de 1969, do Conselho Federal de Educação, e que estejam no exercício da função supervisora.

§ 3º - Aos profissionais referidos no parágrafo anterior devem ser garantidas oportunidades de atualização, especialização e aperfeiçoamento em Supervisão, mediante comprovação do exercício da profissão.

Art. 3º - Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica, o Supervisor Educacional poderá:

I - analisar continuamente o sistema educacional em funcionamento;

II - fornecer aos planejadores educacionais elementos para realimentação do sistema educacional;

III - fornecer subsídios para a reformulação de diretrizes curriculares;

IV - introduzir inovações educacionais no sistema;

V - dinamizar o processo de desenvolvimento do currículo;

VI - promover o aperfeiçoamento profissional dos educadores em serviço, em caráter permanente;

VII - promover o aperfeiçoamento constante do processo ensino-aprendizagem nos sistemas de ensino federal, estadual, municipal, particular e na área empresarial;

VIII - proporcionar, aos envolvidos no processo educacional, uma percepção global em Educação;

IX - estimular o espírito de investigação e a criatividade dos envolvidos no processo educacional.

Art. 4º - O Supervisor Educacional atuará nas áreas de currículo, subsistema ensino-aprendizagem, processo educacional e desenvolvimento de recursos humanos, inclusive na área empresarial.



3.

§ 1º - Na área de currículo, a atuação do Supervisor será nos órgãos de Coordenação dos sistemas educacionais, em nível federal, estadual, municipal ou particular e na área empresarial e em unidades escolares, nos diferentes graus, níveis e modalidades de ensino:

I - nos órgãos de Coordenação do sistema educacional, serão de sua competência:

- a) participação no diagnóstico e na definição de diretrizes curriculares;
- b) planejamento da implantação do currículo;
- c) coordenação da execução das diretrizes curriculares;
- d) acompanhamento e avaliação das propostas de currículo das unidades escolares;

II - nas unidades escolares, serão de sua competência:

- a) coordenação de planejamento curricular;
- b) acompanhamento das atividades curriculares;
- c) avaliação do currículo.

§ 2º - Na área do subsistema ensino-aprendizagem, a atuação do Supervisor será em unidades escolares de todos os graus, níveis e modalidades de ensino, e na área empresarial, sendo de sua competência:

- a) planejamento, coordenação, acompanhamento e avaliação do subsistema;
- b) treinamento, em serviço, do pessoal docente.

§ 3º - Na área do processo educacional, a atuação do Supervisor será em órgãos de Coordenação do sistema educacional, a nível federal, estadual, municipal ou particular e na área empresarial:

I - serão de sua competência:

- a) participação no planejamento e na avaliação do sistema educacional;
- b) coordenação e acompanhamento do processo educacional;



4.

- de supervisão;
- c) estruturação, implantação e coordenação do sistema
 - d) avaliação do sistema de supervisão;
 - e) participação no treinamento de supervisores, professores e de outros profissionais da área empresarial;

II - compete ainda ao Supervisor:

- a) desenvolver atividades integradas com os demais especialistas que atuam no campo educacional;
- b) assessorar os órgãos superiores nas decisões educacionais;
- c) participar de atividades, junto a empresas e instituições sociais, que visem a integrar a escola no meio ambiente;
- d) prestar cooperação técnica em Supervisão a órgãos nacionais, estaduais, ou municipais e particulares;
- e) desenvolver atividades profissionais em outras instituições públicas ou particulares;
- f) treinar recursos humanos;
- g) lecionar disciplinas de sua área específica, satisfeitas as exigências da legislação vigente.

Art. 5º - É de direito dos Supervisores Educacionais se organizarem em entidades de classe.

Art. 6º - Fica instituído o Dia Nacional do Supervisor Educacional, que será comemorado no dia 22 de agosto.

Art. 7º - O sistema de ensino e/ou empresa que utilizar os serviços profissionais do Supervisor Educacional deverá regulamentar, em documento específico, a carreira desse profissional, definindo as condições de ingresso, os requisitos de progressão e a remuneração.

Emenda
* Parágrafo único - A remuneração devida ao Supervisor Educacional deverá estar de acordo com a abrangência, hierarquia e complexidade da função inerente ao cargo que efetivamente desempenhar.

* de equiparar a dos demais profissionais do mesmo nível de formação.



5.

blicação.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua pu-

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 29 de agosto de 1980.



S I N O P S E

Projeto de Lei nº 45, de 1980, Senado Federal
(Nº 1.761-B, de 1979, na Câmara dos Deputados)

Regulamenta o exercício da profissão de Supervisor Educacional e dá outras providências.

Lido no expediente da sessão de 02/09/80, e publicado no DCN (Seção II) de 03/09/80.

Distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, Educação e Cultura e de Legislação Social.

Em 30/03/81, foram lidos os seguintes Pareceres:

Nº 91/81, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Senhor Senador Aderbal Jurema, pela sua aprovação.

Nº 92/81, da Comissão de Educação e Cultura, relatado pelo Senhor Senador Aderbal Jurema, pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1-CEC.

Nº 93/81, da Comissão de Legislação Social, relatado pelo Senhor Senador Franco Montoro pela aprovação com a Emenda nº 1-CEC. Em 07/04/81, é incluído em Ordem do Dia.

Em 08/03/81, discussão sobrestada, em virtude de falta de quorum, para votação do RQS, nº 58/81.

Em 08/03/81, é incluído em Ordem do Dia da próxima sessão.

Em 09/04/81, discussão sobrestada em virtude de falta de quorum, para votação do RQS, nº 58/81.

Em 10/04/81, discussão sobrestada em virtude da falta de quorum, para votação do RQS, nº 58/81, lido em sessão anterior.

Em 10/04/81, é incluído em Ordem do Dia da próxima sessão, discussão, turno único, dependendo da votação RQS nº 58/81, de adiamento.

Em 13/04/81, discussão sobrestada em virtude da falta de quorum, para votação do RQS, nº 58/81, lido em sessão anterior.



- 2 -

Em 14/04/81, discussão sobrestada por falta de quorum, votação RQS nº 58/81.

Em 14/04/81, é incluído em Ordem do Dia, próxima sessão, discussão turno único (dependendo votação RQS, nº 58/81, de adiamento).

Em 15/04/81, discussão sobrestada em virtude da falta de quorum, para votação do RQS, nº 58/81.

Em 15/04/81, é incluído em Ordem do Dia, próxima sessão, discussão turno único, dependendo votação do RQS nº 58/81, de adiamento.

Em 22/04/81, deixa de ser votado, por falta de quorum, o Requerimento nº 58/81.

Em 22/04/81, é incluído em Ordem do Dia.

Em 23/04/81, é lido a Emenda nº 02, de autoria do Senhor Senador José Lins. Discussão encerrada. Às comissões competentes, a fim de que se pronunciem sobre a emenda lida.

Em 18/03/82, foram lidos os seguintes Pareceres:

Nº 52/82, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Senhor Senador Aderbal Jurema, pela aprovação das Emendas ns. 1 e 2.

Nº 53/82, da Comissão de Educação e Cultura, relatado pelo Senhora Senadora Eunice Michiles pela aprovação.

Nº 54/82, da Comissão de Legislação Social, relatado pelo Senhor Senador Aloysio Chaves, pela sua aprovação.

Em 31/03/82, é incluído em Ordem do Dia.

Em 31/03/82, é aprovado, com as Emendas. À CR. Leitura do Parecer nº 109/82, da CR, relatado pelo Senhor Senador Bernardino Viana), oferecendo a redação final. Aprovada a redação final das emendas ao projeto, nos termos do RQS, nº 54, de autoria do Senhor Senador Jorge Kalume. À Câmara dos Deputados, com o Ofício nº...

SM/36 de 06/04/82

MGS/.



COMISSÃO DE REDAÇÃO
PARECER Nº 107, DE 1982

Redação final das emendas do Senado
ao Projeto de Lei da Câmara nº 45, de 1980
(nº 1.761/79, na Casa de origem).

*(Aprovada, em 31-3-82
pela Comissão de Redação)*

RELATOR: Senador *Barbosa*

A Comissão apresenta a redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 45, de 1980 (nº 1.761/79, na Casa de origem), que regulamenta o exercício da profissão de Supervisor Educacional e dá outras providências.

Sala das Comissões, em

[Signature], Presidente

[Signature], Relator



Redação final das emendas do Senado
ao Projeto de Lei da Câmara nº 45, de 1980
(nº 1.761/79, na Casa de origem).

Regulamenta o exercício da profissão
de Supervisor Educacional e dá outras pro
vidências.

EMENDA Nº 1

(Corresponde à emenda nº 2, de Plenário)

Dê-se ao caput do art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º - O exercício da profissão de Supervisor Educacio
nal é atribuição dos portadores de diploma de curso universitário, de
vidamente registrado:"

EMENDA Nº 2

(Corresponde à emenda nº 1-CEC)

Dê-se ao parágrafo único do art. 7º a seguinte redação:

"Parágrafo único - A remuneração devida ao Supervisor Peda
gógico deverá ser equiparada à dos demais profissionais do mesmo ní
vel de formação."



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 45, de 1980

(Nº 1.761/79, na Casa de origem)

Regulamenta o exercício da profissão de Supervisor Educacional e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Supervisão Educacional tem por finalidade garantir a eficiência e a eficácia do processo educacional, no âmbito dos sistemas educacionais (federal, estadual, municipal e particular), em seus diferentes níveis, graus e modalidades de ensino e na área empresarial.

Art. 2º O exercício da profissão de Supervisor Educacional é privativo dos portadores de diploma de curso superior, devidamente registrado em órgão próprio do Ministério da Educação e Cultura:

I — de Licenciatura em Pedagogia, com habilitação em Supervisão Educacional e experiência comprovada de 2 (dois) anos de docência;

II — emitido por instituições estrangeiras de ensino superior congêneres, devidamente revalidado e registrado como equivalente ao diploma mencionado no inciso anterior, na forma da legislação em vigor;

III — de Pós-Graduação em Educação, na área de Supervisão Educacional;

IV — de licenciatura plena específica da área de magistério, com especialização em Supervisão Educacional a nível de graduação.

§ 1º Os que já exercem a profissão de Supervisor Educacional, habilitados de forma diferente da estabelecida na presente lei e qualificados em cursos ministrados para formação de Supervisores de Ensino, antes da vigência da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, poderão atuar no ensino de 1º grau.

§ 2º É assegurado o direito de exercer a profissão de Supervisor Educacional aos formados em Pedagogia que tenham ingressado no curso antes da vigência do Parecer nº 252, de 11 de abril de 1969, do Conselho Federal de Educação, e que estejam no exercício da função supervisora.

§ 3º Aos profissionais referidos no parágrafo anterior devem ser garantidas oportunidades de atualização, especialização e aperfeiçoamento em Supervisão, mediante comprovação do exercício da profissão.

Art. 3º Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica, o Supervisor Educacional poderá:



- I — analisar continuamente o sistema educacional em funcionamento;
- II — fornecer aos planejadores educacionais elementos para realimentação do sistema educacional;
- III — fornecer subsídios para a reformulação de diretrizes curriculares;
- IV — introduzir inovações educacionais no sistema;
- V — dinamizar o processo de desenvolvimento do currículo;
- VI — promover o aperfeiçoamento profissional dos educadores em serviço, em caráter permanente;
- VII — promover o aperfeiçoamento constante do processo ensino-aprendizagem nos sistemas de ensino federal, estadual, municipal, particular e na área empresarial;
- VIII — proporcionar, aos envolvidos no processo educacional, uma percepção global em Educação;
- IX — estimular o espírito de investigação e a criatividade dos envolvidos no processo educacional.

Art. 4º O Supervisor Educacional atuará nas áreas de currículo, subsistema ensino-aprendizagem, processo educacional e desenvolvimento de recursos humanos, inclusive na área empresarial.

§ 1º Na área de currículo, a atuação do Supervisor será nos órgãos de Coordenação dos sistemas educacionais, em nível federal, estadual, municipal ou particular e na área empresarial e em unidades escolares, nos diferentes graus, níveis e modalidades de ensino:

- I — nos órgãos de Coordenação do sistema educacional, serão de sua competência:
 - a) participação no diagnóstico e na definição de diretrizes curriculares;
 - b) planejamento da implantação do currículo;
 - c) coordenação da execução das diretrizes curriculares;
 - d) acompanhamento e avaliação das propostas de currículo das unidades escolares;

- II — nas unidades escolares, serão de sua competência:
 - a) coordenação de planejamento curricular;
 - b) acompanhamento das atividades curriculares;
 - c) avaliação do currículo.

§ 2º Na área do subsistema ensino-aprendizagem, a atuação do Supervisor será em unidades escolares de todos os graus, níveis e modalidades de ensino, e na área empresarial, sendo de sua competência:

- a) planejamento, coordenação, acompanhamento e avaliação do subsistema;
- b) treinamento, em serviço, do pessoal docente.

§ 3º Na área do processo educacional, a atuação do Supervisor será em órgãos de Coordenação do sistema educacional, a nível federal, estadual, municipal ou particular e na área empresarial:

- I — serão de sua competência:
 - a) participação no planejamento e na avaliação do sistema educacional;

- II — compete ainda ao Supervisor:

- Art. 5º É de direito dos Supervisores Educacionais se organizarem em entidades de classe.

Art. 6º Fica instituído o Dia Nacional do Supervisor Educacional, que será comemorado no dia 22 de agosto.

Art. 7º O sistema de ensino e/ou empresa que utilizar os serviços profissionais do Supervisor Educacional deverá regulamentar, em documento específico, a carreira desse profissional, definindo as condições de ingresso, os requisitos de progressão e a remuneração.

Parágrafo único. A remuneração devida ao Supervisor Educacional deverá estar de acordo com a abrangência, hierarquia e complexidade da função inerente ao cargo que efetivamente desempenhar.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

LEI Nº 5.692, DE 11 DE AGOSTO DE 1971

Fixa Diretrizes e Bases para o ensino de 1º e 2º graus, e dá outras providências.

.....

.....

.....

Publicado no DCN (Seção II), de 3-9-80

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

800/9/80



SENADO FEDERAL

PARECERES

N.ºs 91, 92 e 93, de 1981

Sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 45, de 1980 (n.º 1.761-B/79, na Casa de origem), que "regulamenta o exercício da profissão de Supervisor Educacional e dá outras providências".

PARECER N.º 91, DE 1981

Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Senador Aderbal Jurema

O presente Projeto, de iniciativa do saudoso Deputado José de Assis, formalizou-se sob os seguintes argumentos do seu Autor:

"Concebemos a Supervisão como uma importante função de especialistas que garantem aos Sistemas de Educação sua eficiência. Trata-se de atividade voltada para a orientação, acompanhamento, informação, avaliação e reorientação do processo educacional. A função de supervisão se exerce em diferentes âmbitos, desde o âmbito central do sistema de ensino — Secretaria de Educação —, até o estabelecimento de ensino. Não obstante, não existe ainda uma lei específica regulamentando a profissão de Supervisor Pedagógico. Outros especialistas do mesmo nível já tiveram sua profissão regulamentada, como é o caso dos Orientadores Educacionais. Convém acentuar que, por força da importância do papel do Supervisor Pedagógico e da necessidade deste profissional para o aperfeiçoamento do Sistema Educacional Brasileiro, em todos os níveis e modalidades, é indispensável que seja regulamentada essa profissão."

Também consta da Justificação do Projeto a seguinte referência seja uma atividade de caráter fiscalizador, assim confundida com a Inspeção Escolar:

"A Lei n.º 5.692/71, em seu art. 33, mantém a distinção entre a Supervisão e a Inspeção, quando dispõe que



"a formação de administradores, planejadores, orientadores, inspetores, supervisores e demais especialistas de educação, será feita em curso superior de graduação, com duração plena ou curta, ou de pós-graduação."

O Projeto, enfim, pleiteia a regulamentação do exercício da profissão de Supervisor Educacional, nascida, como tantas outras atividades especializadas, como resultado do desenvolvimento alcançado pelo Brasil em todos os campos da atividade humana, inclusive o demográfico.

Aprimorado com Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura da Câmara, a proposição, na Ordem do Dia daquela Casa, foi beneficiada com requerimento de preferência firmado solidariamente pelos líderes do PDS, PMDB, PP, PDT e PT, sendo aprovada pela unanimidade do Plenário.

O texto que temos sob exame, na verdade, foi elaborado com rigor técnico e elogiável moderação, correspondendo seus objetivos a reclamos do interesse público. Definiu-se com clareza a profissão de Supervisor Educacional, especificando-se suas atribuições, direitos e deveres; solucionou-se, com as necessárias cautelas, o problema dos que, já habilitados, exerciam a profissão antes do advento desta futura lei; e, no art. 7.º do Substitutivo, estabeleceu-se que:

"Art. 7.º O Sistema de ensino e/ou empresa que utilizar os serviços profissionais do Supervisor Educacional deverá regulamentar, em documento específico, a carreira desse profissional, definindo as condições de ingresso, os requisitos de progressão e a remuneração.

Parágrafo único. A remuneração devida ao Supervisor Educacional deverá estar de acordo com a abrangência, hierarquia e complexidade da função inerente ao cargo que efetivamente desempenhar."

A proposição sob exame, em suma, harmoniza-se com a nossa Constituição, não apresenta vícios de juridicidade, está elaborada dentro dos melhores critérios de técnica legislativa e, no mérito, atende a objetivos de interesse público.

Isto posto, opino por sua aprovação.

Sala das Comissões, 8 de outubro de 1980. — Nelson Carneiro, Presidente, em exercício — Aderbal Jurema, Relator — Leite Chaves — Franco Montoro — Helvídio Nunes — Luiz Fernando Freire — Almir Pinto — Raimundo Parente — Bernardino Viana.

PARECER N.º 92, DE 1981

Da Comissão de Educação e Cultura

Relator: Senador Aderbal Jurema

O Projeto ora em exame, de iniciativa do ex-Deputado José de Assis, visa a regulamentar a profissão de Supervisor Educacional.

Em sua justificação, o saudoso Deputado diz que:

"O presente projeto tem por objetivo caracterizar a atividade da Supervisão Pedagógica e as atribuições do



profissional desse campo da Educação — o Supervisor Pedagógico.

A Supervisão Pedagógica foi considerada por muito tempo e ainda o chega a ser, hoje, como uma atividade de caráter predominantemente fiscalizador, confundindo-se com a Inspeção Escolar.

A Lei n.º 5.692/71, em seu art. 33, mantém a distinção entre a Supervisão e a Inspeção, quando dispõe que: "a formação de administradores, planejadores, orientadores, inspetores, supervisores e demais especialistas de educação, será feita em curso superior de graduação, com duração plena ou curta, ou de pós-graduação".

Concebemos a Supervisão como uma importante função de especialistas que garantem aos Sistemas de Educação sua eficiência. Trata-se de atividade voltada para orientação, acompanhamento, informação, avaliação e reorientação do processo educacional.

A função de supervisão se exerce em diferentes âmbitos, desde o âmbito central do sistema de ensino — Secretaria de Educação —, até o estabelecimento de ensino.

Não obstante, não existe ainda uma Lei específica regulamentando a profissão do Supervisor Pedagógico."

Conforme a proposição, a Supervisão Pedagógica tem por objeto a "atuação nas escolas de diferentes níveis e modalidades de ensino, nos órgãos de coordenação do Sistema Educacional e na área empresarial, visando adaptar às diferentes condições sócio-econômico-culturais de cada realidade escolar, as decisões de ordem pedagógica emanadas dos órgãos superiores do Ministério da Educação e Cultura e das Secretarias Estaduais e Municipais de Educação".

O Projeto, enfim, pleiteia a regulamentação do exercício da profissão de Supervisor Educacional, nascida, como tantas outras atividades especializadas, como resultado do desenvolvimento alcançado pelo Brasil em todos os Campos da atividade humana, inclusive o demográfico.

Em nosso Parecer, na Comissão de Constituição e Justiça, dissemos que:

"Aprimorado com Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura da Câmara, a proposição, na Ordem do Dia daquela Casa, foi beneficiada com requerimento de preferência firmado solidariamente pelos líderes do PDS, PMDB, PP, PDT e PT, sendo aprovada pela unanimidade do Plenário."

O texto, que temos sob exame, na verdade, foi elaborado com rigor técnico e elogiável moderação, correspondendo seus objetivos a reclamos do interesse público. Definuiu-se com clareza a profissão de Supervisor Educacional, especificando-se suas atribuições, direitos e deveres; solucionou-se, com as necessárias cautelas, o problema dos que, já habilitados, exerciam a profissão antes do



advento desta futura lei; e, no art. 7.º do Substitutivo, estabeleceu-se que:

"Art. 7.º O Sistema de ensino e/ou empresa que utilizar os serviços profissionais do Supervisor Educacional deverá regulamentar, em documento específico, a carreira desse profissional, definindo as condições de ingresso, os requisitos de progressão e a remuneração."

Todavia, estudando melhor o parágrafo único deste artigo, verificamos que a sua redação original, apresentada na Câmara dos Deputados, coaduna-se melhor com o espírito do projeto em exame.

Face ao exposto, opinamos pela aprovação do projeto com a seguinte

Emenda — n.º 1-CEC

"Ao art. 7.º Parágrafo único, dê-se a seguinte redação:

"Art. 7. —

Parágrafo único. A remuneração devida ao Supervisor Pedagógico deverá ser equiparada à dos demais profissionais, do mesmo nível de formação."

Sala das Comissões, 6 de novembro de 1980. — **João Calmon**, Presidente — **Aderbal Jurema**, Relator — **Aloysio Chaves** — **Jutahy Magalhães** — **José Lins** — **Franco Montoro**.

PARECER N.º 93, DE 1981

Da Comissão de Legislação Social

Relator: Senador Franco Montoro

Originário da Câmara dos Deputados, onde foi aprovado em regime de preferência pelas lideranças de todos os Partidos, o presente projeto, de autoria do saudoso deputado José de Assis, objetiva regulamentar a profissão de Supervisor Pedagógico.

A "Justificação" do projeto, embora suscinta, deixa claro a necessidade de regulamentação dessa atividade, voltada que está para a orientação, acompanhamento, informação, avaliação e reorientação do processo educacional.

Algumas vezes confundida com a Inspeção Escolar, a Supervisão Pedagógica, exercida por especialistas graduados em cursos de nível superior, veio a ser reconhecida, legalmente, como uma atividade diferenciada das demais ligadas ao ensino, pela Lei n.º 5.692, de 1971.

O mérito da proposição já foi devidamente examinado pela Douta Comissão de Educação e Cultura que, no particular, perfilou o minucioso parecer da Comissão congênere da Câmara dos Deputados.

Quanto aos aspectos afetos à área de competência desta Comissão, observamos que o projeto, de elaboração cuidadosa e detalhada, situa, com muita propriedade, o campo profissional do Supervisor Educacional, evitando a interferência ou a superposi-



ção com outras atividades afins, como as dos administradores, planejadores, orientadores e inspetores de ensino.

Ao tratar da remuneração, o projeto inova ao deixar de fixá-la, isto é, não estabelece um salário-profissional, como é comum nas proposições desse tipo. Exige, apenas, que, ao ser estipulada, o seja de acordo com a "abrangência, hierarquia e complexidade" da função desempenhada. Tal critério, que, também a nós parece um tanto vago e subjetivo, foi, por isso, reformulado pela Comissão de Educação e Cultura, que, através de Emenda, propõe que a remuneração seja equiparada à dos demais profissionais "do mesmo nível de formação".

Atendidos que estão, dessa forma, os pressupostos indispensáveis à regulamentação da atividade, isto é, a existência de fato e de direito da profissão, de um campo específico de exercício profissional e de um mercado de trabalho, não temos dúvidas em considerar oportuna e necessária a aprovação do projeto, com a adoção da Emenda n.º 1-CEC, da douta Comissão de Educação e Cultura.

Sala das Comissões, 26 de março de 1981. — **Raimundo Parente**, Presidente — **Franco Montoro**, Relator — **Jaison Barreto** — **Gabriel Hermes** — **Eunice Michiles** — **Almir Pinto** — **Humberto Lucena**.

Publicados no DCN (Seção II), de 31-3-81

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

800/3/81



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº 58, de 1981

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 310, alínea *c*, do Regimento Interno, requero adiamento da discussão do Projeto de Lei da Câmara nº 45, de 1980, a fim de ser feita na sessão de 23 do corrente.

Sala das Sessões, 8 de abril de 1981. — *Aderbal Jurema*.

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

200/4/81



SENADO FEDERAL

PARECERES Nºs 52, 53 e 54, de 1982

Sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 45, de 1980 (nº 1.761—B/79, na Câmara dos Deputados), que “regulamenta o exercício da profissão de Supervisor Educacional e dá outras providências”.

PARECER Nº 52, DE 1982 Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: *Senador Aderbal Jurema*

O presente Projeto, definido na ementa em epígrafe já foi apreciado por esta Comissão, com Parecer favorável. Retorna ao nosso exame por força de duas Emendas que, na Comissão de Educação e Cultura e em plenário, foram acrescentadas ao seu texto original.

A Emenda nº 1, da Comissão de Educação e Cultura, oferece a seguinte redação para o parágrafo único do art. 7º do Projeto:

“A remuneração devida ao Supervisor Pedagógico deverá ser equiparada à dos demais profissionais, do mesmo nível de formação.”

E a Emenda nº 2, apresentada pelo nobre Senador José Lins, em Plenário, dá a seguinte nova redação ao *caput* do art. 2º do Projeto:

“O Exercício da profissão de Supervisor Educacional é atribuição dos portadores de diploma de curso universitário, devidamente registrado.”

Quanto ao ângulo da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, as citadas Emendas não encontram qualquer óbice à sua tramitação.

Isto, posto, opino pela aprovação das Emendas nºs 1 e 2, reiterando o Parecer anterior, igualmente favorável ao Projeto.

Este o meu Parecer.

Sala das Comissões, 25 de novembro de 1981. — *Aloysio Chaves*, Presidente — *Aderbal Jurema*, Relator — *Almir Pinto* — *Lenoir Vargas* — *Murilo Badaró* — *Bernardino Viana* — *Raimundo Parente*.



PARECER Nº 53, DE 1982
Da Comissão de Educação e Cultura

Relator: Senadora Eunice Michiles.

Volta a essa Comissão, para exame da Emenda nº 2, de Plenário, o Projeto de Lei da Câmara nº 45, de 1980, que "regulamenta o exercício da profissão de Supervisor Educacional".

A referida emenda dá nova redação ao *caput* do artigo 2º rezando que: "o exercício da profissão de Supervisor Educacional é atribuição dos portadores de diploma de curso universitário, devidamente registrado".

A emenda apresentada tem como objetivo aprimorar o projeto, evitando utilizar a expressão "privativo", uma vez que os currículos escolares é que dão competência ao exercício de qualquer atividade, não devendo o legislador impedir que novos cursos possam, no futuro, diplomar técnicos especializados capacitados ao exercício da profissão.

No sentido de melhorar ainda mais o texto da profissão, o autor da emenda procurou retirar do presente projeto as expressões "registrados no Ministérios da Educação e Cultura", uma vez que atualmente os registros de diplomas de cursos universitários não são mais ali registrados e sim nas reitorias das universidades designadas por aquele Ministério.

Finalmente, os cursos dividem-se hoje em 1º grau, 2º grau e universitário e não mais em primeiro, secundário e superior.

Portanto, a Emenda nº 2, de Plenário, visa tão-somente a aprimorar o projeto, melhorando sua redação.

Isto posto, e por considerar que a Emenda nº 2, de Plenário, atualiza o Projeto, somos pela sua aprovação.

Sala das Comissões, 26 de novembro de 1981. — *Aderbal Jurema*, Presidente — *Eunice Michiles*, Relator — *Adalberto Sena* — *João Calmon* — *Franco Montoro* — *Gabriel Hermes* — *Evelásio Vieira*.

PARECER Nº 54, DE 1982
Da Comissão de Legislação Social

Relator: Senador Aloysio Chaves

Em virtude de Emenda Oferecida em Plenário, de iniciativa do eminente Senador José Lins, retorna a esta Comissão o presente projeto, originário da Câmara dos Deputados, que regulamenta o exercício da profissão de Supervisor Educacional.

O mérito do projeto e da emenda já foi amplamente examinado pela douta Comissão de Educação e Cultura que se manifestou pela aprovação de ambas as proposições.

Objetiva a emenda suprimir do texto do art. 2º a restrição ali contida no sentido de estabelecer a privatização do exercício profissional aos portadores de diplomas dos cursos universitários enumerados nas alíneas do referido artigo.

Entende o eminente Autor da emenda que "as mais recentes leis regulamentadoras do exercício profissional evitam a expressão "privativo", que se



propõe a suprimir, considerando "que os currículos escolares é que dão competência ao exercício de qualquer atividade "Não é lícito, assim, ao legislador", conclui S. Ex^a, "impedir que novos cursos, além das quatro modalidades constantes dos incisos do artigo, possam, no futuro, diplomar técnicos especializados capacitados ao exercício da profissão".

A profissão de Supervisor Educacional está voltada para o campo da orientação, acompanhamento, informação, avaliação e reorientação do processo educacional. E exercitada em escolas de diferentes níveis e modalidades de ensino, nos órgãos de coordenação do Sistema Educacional e na área empresarial, visando a adaptar às diferentes condições sócio-econômico-culturais de cada realidade escolar, as decisões de ordem pedagógica emanadas dos órgãos Superiores do Ministério da Educação e Cultura e das Secretarias Estaduais e Municipais de Educação.

Como se vê, este vasto espectro de atividade não deve, realmente, ficar adstrito às licenciaturas enumeradas no artigo. Hoje são quatro os currículos que satisfazem as exigências para o exercício profissional. Novas metodologias de ensino, novas especialidades, novos currículos em diversas áreas de especialização podem, perfeitamente, habilitar outros diplomados à profissão, o que demandaria, no futuro, a modificação da lei.

A emenda, desse modo, é providente e adequada à nossa realidade, motivo pelo qual somos, também, pela sua aprovação.

Sala das Comissões, em 18 de março de 1982. — *Raimundo Parente*, Presidente — *Aloysio Chaves*, Relator — *Gabriel Hermes* — *Lenoir Vargas* — *Almir Pinto* — *José Fragelli*.

Publicados no DCN (Seção II), de 19-3-82

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

800/03/82



EMENDAS DO SENADO AO PROJETO
DE LEI DA CÂMARA DOS DEPU
TADOS nº 45, de 1980 (nº ...
1.761, de 1979, na Casa de
origem) que "regulamenta o
exercício da profissão de Su
pervisor Educacional e dá ou
tras providências".

Nº 1

(Corresponde à emenda nº 2, de Plenário)

Dê-se ao caput do art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º - O exercício da profissão de Supervisor
Educacional é atribuição dos portadores de diploma de curso uni
versitário, devidamente registrado."

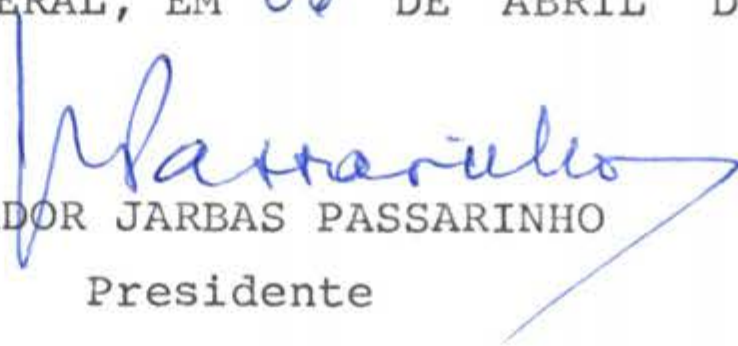
Nº 2

(Corresponde à emenda nº 1-CEC)

Dê-se ao parágrafo único do art. 7º a seguinte redação:

"Parágrafo único - A remuneração devida ao Super
visor Pedagógico deverá ser equiparada à dos demais profissio
nais do mesmo nível de formação."

SENADO FEDERAL, EM 06 DE ABRIL DE 1982


SENADOR JARBAS PASSARINHO

Presidente



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 45, de 1980

(Nº 1.761/79, na Casa de origem)

Regulamenta o exercício da profissão de Supervisor Educacional e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Supervisão Educacional tem por finalidade garantir a eficiência e a eficácia do processo educacional, no âmbito dos sistemas educacionais (federal, estadual, municipal e particular), em seus diferentes níveis, graus e modalidades de ensino e na área empresarial.

Art. 2º O exercício da profissão de Supervisor Educacional é privativo dos portadores de diploma de curso superior, devidamente registrado em órgão próprio do Ministério da Educação e Cultura:

I — de Licenciatura em Pedagogia, com habilitação em Supervisão Educacional e experiência comprovada de 2 (dois) anos de docência;

II — emitido por instituições estrangeiras de ensino superior congêneres, devidamente revalidado e registrado como equivalente ao diploma mencionado no inciso anterior, na forma da legislação em vigor;

III — de Pós-Graduação em Educação, na área de Supervisão Educacional;

IV — de licenciatura plena específica da área de magistério, com especialização em Supervisão Educacional a nível de graduação.

§ 1º Os que já exercem a profissão de Supervisor Educacional, habilitados de forma diferente da estabelecida na presente lei e qualificados em cursos ministrados para formação de Supervisores de Ensino, antes da vigência da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, poderão atuar no ensino de 1º grau.

§ 2º É assegurado o direito de exercer a profissão de Supervisor Educacional aos formados em Pedagogia que tenham ingressado no curso antes da vigência do Parecer nº 252, de 11 de abril de 1969, do Conselho Federal de Educação, e que estejam no exercício da função supervisora.

§ 3º Aos profissionais referidos no parágrafo anterior devem ser garantidas oportunidades de atualização, especialização e aperfeiçoamento em Supervisão, mediante comprovação do exercício da profissão.

Art. 3º Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica, o Supervisor Educacional poderá:



- I — analisar continuamente o sistema educacional em funcionamento;
- II 1 — fornecer aos planejadores educacionais elementos para realimentação do sistema educacional;
- III — fornecer subsídios para a reformulação de diretrizes curriculares;
- IV — introduzir inovações educacionais no sistema;
- V — dinamizar o processo de desenvolvimento do currículo;
- VI — promover o aperfeiçoamento profissional dos educadores em serviço, em caráter permanente;
- VII — promover o aperfeiçoamento constante do processo ensino-aprendizagem nos sistemas de ensino federal, estadual, municipal, particular e na área empresarial;
- VIII — proporcionar, aos envolvidos no processo educacional, uma percepção global em Educação;
- IX — estimular o espírito de investigação e a criatividade dos envolvidos no processo educacional.

Art. 4º O Supervisor Educacional atuará nas áreas de currículo, subsistema ensino-aprendizagem, processo educacional e desenvolvimento de recursos humanos, inclusive na área empresarial.

§ 1º Na área de currículo, a atuação do Supervisor será nos órgãos de Coordenação dos sistemas educacionais, em nível federal, estadual, municipal ou particular e na área empresarial e em unidades escolares, nos diferentes graus, níveis e modalidades de ensino:

I — nos órgãos de Coordenação do sistema educacional, serão de sua competência:

- a) participação no diagnóstico e na definição de diretrizes curriculares;
- b) planejamento da implantação do currículo;
- c) coordenação da execução das diretrizes curriculares;
- d) acompanhamento e avaliação das propostas de currículo das unidades escolares;

II — nas unidades escolares, serão de sua competência:

- a) coordenação de planejamento curricular;
- b) acompanhamento das atividades curriculares;
- c) avaliação do currículo.

§ 2º Na área do subsistema ensino-aprendizagem, a atuação do Supervisor será em unidades escolares de todos os graus, níveis e modalidades de ensino, e na área empresarial, sendo de sua competência:

- a) planejamento, coordenação, acompanhamento e avaliação do subsistema;
- b) treinamento, em serviço, do pessoal docente.

§ 3º Na área do processo educacional, a atuação do Supervisor será em órgãos de Coordenação do sistema educacional, a nível federal, estadual, municipal ou particular e na área empresarial:

I — serão de sua competência:

- a) participação no planejamento e na avaliação do sistema educacional;



- b) coordenação e acompanhamento de processo educacional;
- c) estruturação, implantação e coordenação do sistema de supervisão;
- d) avaliação do sistema de supervisão;
- e) participação no treinamento de supervisores, professores e de outros profissionais da área empresarial;

II — compete ainda ao Supervisor:

- a) desenvolver atividades integradas com os demais especialistas que atuem no campo educacional;
- b) assessorar os órgãos superiores nas decisões educacionais;
- c) participar de atividades, junto a empresas e instituições sociais, que visem a integrar a escola no meio ambiente;
- d) prestar cooperação técnica em Supervisão a órgãos nacionais, estaduais, ou municipais e particulares;
- e) desenvolver atividades profissionais em outras instituições públicas ou particulares;
- f) treinar recursos humanos;
- g) lecionar disciplinas de sua área específica, satisfeitas as exigências da legislação vigente.

Art. 5º É de direito dos Supervisores Educacionais se organizarem em entidades de classe.

Art. 6º Fica instituído o Dia Nacional do Supervisor Educacional, que será comemorado no dia 22 de agosto.

Art. 7º O sistema de ensino e/ou empresa que utilizar os serviços profissionais do Supervisor Educacional deverá regulamentar, em documento específico, a carreira desse profissional, definindo as condições de ingresso, os requisitos de progressão e a remuneração.

Parágrafo único. A remuneração devida ao Supervisor Educacional deverá estar de acordo com a abrangência, hierarquia e complexidade da função inerente ao cargo que efetivamente desempenhar.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 5.692, DE 11 DE AGOSTO DE 1971

Fixa Diretrizes e Bases para o ensino de 1º e 2º graus, e dá outras providências.

.....
.....
.....

Publicado no DCN (Seção II), de 3-9-80

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

800/9/80



SENADO FEDERAL

PARECERES

N.ºs 91, 92 e 93, de 1981

Sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 45, de 1980 (n.º 1.761-B/79, na Casa de origem), que "regulamenta o exercício da profissão de Supervisor Educacional e dá outras providências".

PARECER N.º 91, DE 1981

Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Senador Aderbal Jurema

O presente Projeto, de iniciativa do saudoso Deputado José de Assis, formalizou-se sob os seguintes argumentos do seu Autor:

"Concebemos a Supervisão como uma importante função de especialistas que garantem aos Sistemas de Educação sua eficiência. Trata-se de atividade voltada para a orientação, acompanhamento, informação, avaliação e reorientação do processo educacional. A função de supervisão se exerce em diferentes âmbitos, desde o âmbito central do sistema de ensino — Secretaria de Educação —, até o estabelecimento de ensino. Não obstante, não existe ainda uma lei específica regulamentando a profissão de Supervisor Pedagógico. Outros especialistas do mesmo nível já tiveram sua profissão regulamentada, como é o caso dos Orientadores Educacionais. Convém acentuar que, por força da importância do papel do Supervisor Pedagógico e da necessidade deste profissional para o aperfeiçoamento do Sistema Educacional Brasileiro, em todos os níveis e modalidades, é indispensável que seja regulamentada essa profissão."

Também consta da Justificação do Projeto a seguinte referência seja uma atividade de caráter fiscalizador, assim confundida com a Inspeção Escolar:

"A Lei n.º 5.692/71, em seu art. 33, mantém a distinção entre a Supervisão e a Inspeção, quando dispõe que



“a formação de administradores, planejadores, orientadores, inspetores, supervisores e demais especialistas de educação, será feita em curso superior de graduação, com duração plena ou curta, ou de pós-graduação.”

O Projeto, enfim, pleiteia a regulamentação do exercício da profissão de Supervisor Educacional, nascida, como tantas outras atividades especializadas, como resultado do desenvolvimento alcançado pelo Brasil em todos os campos da atividade humana, inclusive o demográfico.

Aprimorado com Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura da Câmara, a proposição, na Ordem do Dia daquela Casa, foi beneficiada com requerimento de preferência firmado solidariamente pelos líderes do PDS, PMDB, PP, PDT e PT, sendo aprovada pela unanimidade do Plenário.

O texto que temos sob exame, na verdade, foi elaborado com rigor técnico e elogiável moderação, correspondendo seus objetivos a reclamos do interesse público. Definiu-se com clareza a profissão de Supervisor Educacional, especificando-se suas atribuições, direitos e deveres; solucionou-se, com as necessárias cautelas, o problema dos que, já habilitados, exerciam a profissão antes do advento desta futura lei; e, no art. 7.º do Substitutivo, estabeleceu-se que:

“Art. 7.º O Sistema de ensino e/ou empresa que utilizar os serviços profissionais do Supervisor Educacional deverá regulamentar, em documento específico, a carreira desse profissional, definindo as condições de ingresso, os requisitos de progressão e a remuneração.

Parágrafo único. A remuneração devida ao Supervisor Educacional deverá estar de acordo com a abrangência, hierarquia e complexidade da função inerente ao cargo que efetivamente desempenhar.”

A proposição sob exame, em suma, harmoniza-se com a nossa Constituição, não apresenta vícios de juridicidade, está elaborada dentro dos melhores critérios de técnica legislativa e, no mérito, atende a objetivos de interesse público.

Isto posto, opino por sua aprovação.

Sala das Comissões, 8 de outubro de 1980. — Nelson Carneiro, Presidente, em exercício — Aderbal Jurema, Relator — Leite Chaves — Franco Montoro — Helvidio Nunes — Luiz Fernando Freire — Almir Pinto — Raimundo Parente — Bernardino Viana.

PARECER N.º 92, DE 1981

Da Comissão de Educação e Cultura

Relator: Senador Aderbal Jurema

O Projeto ora em exame, de iniciativa do ex-Deputado José de Assis, visa a regulamentar a profissão de Supervisor Educacional.

Em sua justificação, o saudoso Deputado diz que:

“O presente projeto tem por objetivo caracterizar a atividade da Supervisão Pedagógica e as atribuições do



profissional desse campo da Educação — o Supervisor Pedagógico.

A Supervisão Pedagógica foi considerada por muito tempo e ainda o chega a ser, hoje, como uma atividade de caráter predominantemente fiscalizador, confundindo-se com a Inspeção Escolar.

A Lei n.º 5.692/71, em seu art. 33, mantém a distinção entre a Supervisão e a Inspeção, quando dispõe que: “a formação de administradores, planejadores, orientadores, inspetores, supervisores e demais especialistas de educação, será feita em curso superior de graduação, com duração plena ou curta, ou de pós-graduação”.

Concebemos a Supervisão como uma importante função de especialistas que garantem aos Sistemas de Educação sua eficiência. Trata-se de atividade voltada para orientação, acompanhamento, informação, avaliação e reorientação do processo educacional.

A função de supervisão se exerce em diferentes âmbitos, desde o âmbito central do sistema de ensino — Secretaria de Educação —, até o estabelecimento de ensino.

Não obstante, não existe ainda uma Lei específica regulamentando a profissão do Supervisor Pedagógico.”

Conforme a proposição, a Supervisão Pedagógica tem por objeto a “atuação nas escolas de diferentes níveis e modalidades de ensino, nos órgãos de coordenação do Sistema Educacional e na área empresarial, visando adaptar às diferentes condições sócio-econômico-culturais de cada realidade escolar, as decisões de ordem pedagógica emanadas dos órgãos superiores do Ministério da Educação e Cultura e das Secretarias Estaduais e Municipais de Educação”.

O Projeto, enfim, pleiteia a regulamentação do exercício da profissão de Supervisor Educacional, nascida, como tantas outras atividades especializadas, como resultado do desenvolvimento alcançado pelo Brasil em todos os Campos da atividade humana, inclusive o demográfico.

Em nosso Parecer, na Comissão de Constituição e Justiça, dissemos que:

“Aprimorado com Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura da Câmara, a proposição, na Ordem do Dia daquela Casa, foi beneficiada com requerimento de preferência firmado solidariamente pelos líderes do PDS, PMDB, PP, PDT e PT, sendo aprovada pela unanimidade do Plenário.”

O texto, que temos sob exame, na verdade, foi elaborado com rigor técnico e elogiável moderação, correspondendo seus objetivos a reclamos do interesse público. Definiu-se com clareza a profissão de Supervisor Educacional, especificando-se suas atribuições, direitos e deveres; solucionou-se, com as necessárias cautelas, o problema dos que, já habilitados, exerciam a profissão antes do



advento desta futura lei; e, no art. 7.º do Substitutivo, estabeleceu-se que:

“Art. 7.º O Sistema de ensino e/ou empresa que utilizar os serviços profissionais do Supervisor Educacional deverá regulamentar, em documento específico, a carreira desse profissional, definindo as condições de ingresso, os requisitos de progressão e a remuneração.”

Todavia, estudando melhor o parágrafo único deste artigo, verificamos que a sua redação original, apresentada na Câmara dos Deputados, coaduna-se melhor com o espírito do projeto em exame.

Face ao exposto, opinamos pela aprovação do projeto com a seguinte

Emenda — n.º 1-CEC

“Ao art. 7.º Parágrafo único, dê-se a seguinte redação:

“Art. 7. —

Parágrafo único. A remuneração devida ao Supervisor Pedagógico deverá ser equiparada à dos demais profissionais, do mesmo nível de formação.”

Sala das Comissões, 6 de novembro de 1980. — **João Calmon**, Presidente — **Aderbal Jurema**, Relator — **Aloysio Chaves** — **Jutahy Magalhães** — **José Lins** — **Franco Montoro**.

PARECER N.º 93, DE 1981

Da Comissão de Legislação Social

Relator: Senador Franco Montoro

Originário da Câmara dos Deputados, onde foi aprovado em regime de preferência pelas lideranças de todos os Partidos, o presente projeto, de autoria do saudoso deputado José de Assis, objetiva regulamentar a profissão de Supervisor Pedagógico.

A “Justificação” do projeto, embora sucinta, deixa claro a necessidade de regulamentação dessa atividade, voltada que está para a orientação, acompanhamento, informação, avaliação e reorientação do processo educacional.

Algumas vezes confundida com a Inspeção Escolar, a Supervisão Pedagógica, exercida por especialistas graduados em cursos de nível superior, veio a ser reconhecida, legalmente, como uma atividade diferenciada das demais ligadas ao ensino, pela Lei n.º 5.692, de 1971.

O mérito da proposição já foi devidamente examinado pela Douta Comissão de Educação e Cultura que, no particular, perfilou o minucioso parecer da Comissão congênere da Câmara dos Deputados.

Quanto aos aspectos afetos à área de competência desta Comissão, observamos que o projeto, de elaboração cuidadosa e detalhada, situa, com muita propriedade, o campo profissional do Supervisor Educacional, evitando a interferência ou a superposi-

Caixa: 70

Lote: 55

PL N.º 1761/1979

29



ção com outras atividades afins, como as dos administradores, planejadores, orientadores e inspetores de ensino.

Ao tratar da remuneração, o projeto inova ao deixar de fixá-la, isto é, não estabelece um salário-profissional, como é comum nas proposições desse tipo. Exige, apenas, que, ao ser estipulada, o seja de acordo com a "abrangência, hierarquia e complexidade" da função desempenhada. Tal critério, que, também a nós parece um tanto vago e subjetivo, foi, por isso, reformulado pela Comissão de Educação e Cultura, que, através de Emenda, propõe que a remuneração seja equiparada à dos demais profissionais "do mesmo nível de formação".

Atendidos que estão, dessa forma, os pressupostos indispensáveis à regulamentação da atividade, isto é, a existência de fato e de direito da profissão, de um campo específico de exercício profissional e de um mercado de trabalho, não temos dúvidas em considerar oportuna e necessária a aprovação do projeto, com a adoção da Emenda n.º 1-CEC, da douta Comissão de Educação e Cultura.

Sala das Comissões, 26 de março de 1981. — **Raimundo Parente**, Presidente — **Franco Montoro**, Relator — **Jaison Barreto** — **Gabriel Hermes** — **Eunice Michiles** — **Almir Pinto** — **Humberto Lucena**.

Publicados no DCN (Seção II), de 31-3-81



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº 58, de 1981

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 310, alínea c, do Regimento Interno, requieiro adiamento da discussão do Projeto de Lei da Câmara nº 45, de 1980, a fim de ser feita na sessão de 23 do corrente.

Sala das Sessões, 8 de abril de 1981. — *Aderbal Jurema.*



SENADO FEDERAL

PARECERES

Nºs 52, 53 e 54, de 1982

Sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 45, de 1980 (nº 1.761—B/79, na Câmara dos Deputados), que “regulamenta o exercício da profissão de Supervisor Educacional e dá outras providências”.

PARECER Nº 52, DE 1982

Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: *Senador Aderbal Jurema*

O presente Projeto, definido na ementa em epígrafe já foi apreciado por esta Comissão, com Parecer favorável. Retorna ao nosso exame por força de duas Emendas que, na Comissão de Educação e Cultura e em plenário, foram acrescentadas ao seu texto original.

A Emenda nº 1, da Comissão de Educação e Cultura, oferece a seguinte redação para o parágrafo único do art. 7º do Projeto:

“A remuneração devida ao Supervisor Pedagógico deverá ser equiparada à dos demais profissionais, do mesmo nível de formação.”

E a Emenda nº 2, apresentada pelo nobre Senador José Lins, em Plenário, dá a seguinte nova redação ao *caput* do art. 2º do Projeto:

“O Exercício da profissão de Supervisor Educacional é atribuição dos portadores de diploma de curso universitário, devidamente registrado.”

Quanto ao ângulo da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, as citadas Emendas não encontram qualquer óbice à sua tramitação.

Isto, posto, opino pela aprovação das Emendas nºs 1 e 2, reiterando o Parecer anterior, igualmente favorável ao Projeto.

Este o meu Parecer.

Sala das Comissões, 25 de novembro de 1981. — *Aloysio Chaves*, Presidente — *Aderbal Jurema*, Relator — *Almir Pinto* — *Lenoir Vargas* — *Murilo Badaró* — *Bernardino Viana* — *Raimundo Parente*.

PARECER Nº 53, DE 1982
Da Comissão de Educação e Cultura

Relator: Senadora Eunice Michiles.

Volta a essa Comissão, para exame da Emenda nº 2, de Plenário, o Projeto de Lei da Câmara nº 45, de 1980, que "regulamenta o exercício da profissão de Supervisor Educacional".

A referida emenda dá nova redação ao *caput* do artigo 2º rezando que: "o exercício da profissão de Supervisor Educacional é atribuição dos portadores de diploma de curso universitário, devidamente registrado".

A emenda apresentada tem como objetivo aprimorar o projeto, evitando utilizar a expressão "privativo", uma vez que os currículos escolares é que dão competência ao exercício de qualquer atividade, não devendo o legislador impedir que novos cursos possam, no futuro, diplomar técnicos especializados capacitados ao exercício da profissão.

No sentido de melhorar ainda mais o texto da profissão, o autor da emenda procurou retirar do presente projeto as expressões "registrados no Ministérios da Educação e Cultura", uma vez que atualmente os registros de diplomas de cursos universitários não são mais ali registrados e sim nas reitorias das universidades designadas por aquele Ministério.

Finalmente, os cursos dividem-se hoje em 1º grau, 2º grau e universitário e não mais em primeiro, secundário e superior.

Portanto, a Emenda nº 2, de Plenário, visa tão-somente a aprimorar o projeto, melhorando sua redação.

Isto posto, e por considerar que a Emenda nº 2, de Plenário, atualiza o Projeto, somos pela sua aprovação.

Sala das Comissões, 26 de novembro de 1981. — *Aderbal Jurema*, Presidente — *Eunice Michiles*, Relator — *Adalberto Sena* — *João Calmon* — *Franco Montoro* — *Gabriel Hermes* — *Evelásio Vieira*.

PARECER Nº 54, DE 1982
Da Comissão de Legislação Social

Relator: Senador Aloysio Chaves

Em virtude de Emenda Oferecida em Plenário, de iniciativa do eminente Senador José Lins, retorna a esta Comissão o presente projeto, originário da Câmara dos Deputados, que regulamenta o exercício da profissão de Supervisor Educacional.

O mérito do projeto e da emenda já foi amplamente examinado pela douta Comissão de Educação e Cultura que se manifestou pela aprovação de ambas as proposições.

Objetiva a emenda suprimir do texto do art. 2º a restrição ali contida no sentido de estabelecer a privatização do exercício profissional aos portadores de diplomas dos cursos universitários enumerados nas alíneas do referido artigo.

Entende o eminente Autor da emenda que "as mais recentes leis regulamentadoras do exercício profissional evitam a expressão "privativo", que se



Lote: 55
Caixa: 70
PL Nº 1761/1979
33



propõe a suprimir, considerando “que os currículos escolares é que dão competência ao exercício de qualquer atividade “Não é lícito, assim, ao legislador”, conclui S. Ex^a, “impedir que novos cursos, além das quatro modalidades constantes dos incisos do artigo, possam, no futuro, diplomar técnicos especializados capacitados ao exercício da profissão”.

A profissão de Supervisor Educacional está voltada para o campo da orientação, acompanhamento, informação, avaliação e reorientação do processo educacional. E exercitada em escolas de diferentes níveis e modalidades de ensino, nos órgãos de coordenação do Sistema Educacional e na área empresarial, visando a adaptar às diferentes condições sócio-econômico-culturais de cada realidade escolar, as decisões de ordem pedagógica emanadas dos órgãos Superiores do Ministério da Educação e Cultura e das Secretarias Estaduais e Municipais de Educação.

Como se vê, este vasto espectro de atividade não deve, realmente, ficar adstrito às licenciaturas enumeradas no artigo. Hoje são quatro os currículos que satisfazem as exigências para o exercício profissional. Novas metodologias de ensino, novas especialidades, novos currículos em diversas áreas de especialização podem, perfeitamente, habilitar outros diplomados à profissão, o que demandaria, no futuro, a modificação da lei.

A emenda, desse modo, é previdente e adequada à nossa realidade, motivo pelo qual somos, também, pela sua aprovação.

Sala das Comissões, em 18 de março de 1982. — *Raimundo Parente*, Presidente — *Aloysio Chaves*, Relator — *Gabriel Hermes* — *Lenoir Vargas* — *Almir Pinto* — *José Fragelli*.

Publicados no DCN (Seção II), de 19-3-82

SM/Nº/ 36

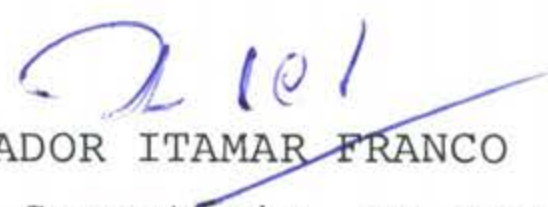
Em 06 de abril de 1982

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, a fim de que se digne levar ao conhecimento da Câmara dos Deputados, que o Senado Federal aprovou, com emendas, o projeto de lei (ns. 1.761, de 1979, na Câmara dos Deputados, e 45, de 1980, no Senado) que "regulamenta o exercício da profissão de Supervisor Educacional e dá outras providências".

2. Em anexo, encaminho a Vossa Excelência o autógrafo referente às emendas em apreço, bem como, em devolução, um da proposição primitiva, oriunda dessa Casa.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.


SENADOR ITAMAR FRANCO

Primeiro Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor Deputado FURTADO LEITE
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados



Auto. Em 16.6.82

[Handwritten signature]

Sr Presidente

Nos termos regimentais requero urgencia para o Projeto de Lei n. 1761/79 (Emendas do Senado) " que regula o exercicio da profissao de Supervisor Educacional.

Sala das Sessões, 15 de junho de 1982

a) SQUEIRA CAMPOS

[Handwritten signature]

~~a) AUDALIO DANIAS~~

~~*[Handwritten signature]*~~



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº
1.761-C, de 1979, que "regulamenta o exercí-
cio da profissão de Supervisor Educacional,
e dá outras providências".

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: DEPUTADO LUIZ LEAL

RELATÓRIO

O Projeto nº 1.761- C, de 1979, a regulamentar o
exercício da profissão do Supervisor Educacional, foi sub-
metido à revisão do Senado Federal prevendo no "caput" do
art. 2º e no parágrafo único do art. 7º:

"Art. 2º. O exercício da profissão de Su-
pervisor Educacional é privativo dos porta-
dores de diploma de curso superior, devida-
mente registrado em órgão próprio do Minis-
tério da Educação e Cultura:

.....



Art. 7º.....

.....

Parágrafo único. A remuneração devida ao Supervisor Educacional deverá estar de acordo com a abrangência, hierarquia e complexidade da função inerente ao cargo que efetivamente desempenhar".

Tornou agora a essa Casa com duas Emendas, oferecidas aos dois artigos ora citados, concebidas nos termos seguintes:

"Art. 2º. O exercício da profissão de Supervisor Educacional é atribuição dos portadores de diploma de curso universitário, devidamente registrado:

.....

Parágrafo único. A remuneração devida ao Supervisor Pedagógico deverá ser equiparada à dos demais profissionais do mesmo nível de formação".

Aludidas Emendas foram submetidas ao exame desta,



CÂMARA DOS DEPUTADOS



e das Comissões de Educação, e de Trabalho.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Referidas proposições senatoriais aperfeiçoam os artigos aos quais foram apresentadas.

Além disso, não ofendem disposição constitucional, nem princípio jurídico. E se encontram formuladas com observância das normas de elaboração das proposições legislativas.

Concludentemente, manifestamos o presente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica de ambas as Emendas do Senado.

Sala da Comissão,

3 de julho de 1982


DEPUTADO LUIZ LEAL

= Relator =



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



EMENDAS DO SENADO AO
PROJETO DE LEI Nº 1.761-B, DE 1979

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.761-B/79, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nilson Gibson - Vice-Presidente no exercício da Presidência, Claudino Sales, Djalma Bessa, Ernani Satyro, Igo Losso, Isaac Newton, João Gilberto, Jorge Arbage, Juarez Furtado, Leorne Belém, Luiz Leal, Luiz Braz, Nelson Morro, Roberto Freire, Walber Guimarães e Waldir Walter.

Sala da Comissão, em 3 de junho de 1982

Deputado NILSON GIBSON
Vice-Presidente
no exercício da Presidência

Deputado LUIZ LEAL
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº

1.761/79

"Regulamenta o exercício da
profissão de Supervisor Educacio
nal e dá outras providências".

Relator: Deputado BRAGA RAMOS

RELATÓRIO

O Projeto de Lei 1.761/79 volta a esta Comis-
são, para exame das emendas recebidas no Senado.

A de nº 1 modifica o art. 2º do projeto apro-
vado na Câmara, sob a justificação de que os registros de di-
plomas não são mais feitos no MEC, mas, nas Universidades pe-
lo MEC indicadas. A de nº 2 modifica o art. 7º, em seu pará-
grafo único, restabelecendo o texto original da proposição.

PARECER

As emendas do Senado aperfeiçoam o projeto.
Sou pela aprovação.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 1982.


Deputado BRAGA RAMOS
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em sua reunião ordinária, realizada em 19 de maio de 1982, opinou, unanimemente, pela APROVAÇÃO das Emendas do Senado ao Projeto de Lei nº 1.761-B/79, que "regulamenta o exercício da profissão de Supervisor Educacional e dá outras providências", nos termos do parecer do Relator, Sr. Braga Ramos.

Estiveram presentes os senhores Deputados Lygia Lessa Bastos, Presidente; José Maria de Carvalho, Vice-Presidente; Braga Ramos, Bezerra de Melo, Celso Peçanha, Rômulo Galvão, Carlos Sant'Ana, Darcílio Ayres, Luiz Baptista, Rôsemburgo Romano, Leur Lomanto e José Torres.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 1982.


LYGIA LESSA BASTOS
Presidente


BRAGA RAMOS
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 1.761-D, de 1979



EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.761-B, de 1979, que "regulamenta o exercício da profissão de Supervisor Educacional e dá outras providências"; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, da Comissão de Educação e Cultural, pela aprovação. Pendente de parecer da Comissão de Trabalho e Legislação Social.

(PROJETO DE LEI Nº 1.761-C, de 1979, emendado no Senado, a que se referem os pareceres).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.761-C, de 1979

Emendas do Senado ao Projeto de Lei n.º 1.761-B, de 1979, que "regulamenta o exercício da profissão de Supervisor Educacional e dá outras providências".

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Educação e Cultura e de Trabalho e Legislação Social).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A Supervisão Educacional tem por finalidade garantir a eficiência e a eficácia do processo educacional, no âmbito dos sistemas educacionais (federal, estadual, municipal e particular), em seus diferentes níveis, graus e modalidades de ensino e na área empresarial.

Art. 2.º O exercício da profissão de Supervisor Educacional é privativo dos portadores de diploma de curso superior, devidamente registrado em órgão próprio do Ministério da Educação e Cultura:

I — de Licenciatura em Pedagogia, com habilitação em Supervisão Educacional e experiência comprovada de 2 (dois) anos de docência;

II — emitido por instituições estrangeiras de ensino superior congêneres, devidamente revalidado e registrado como equivalente ao diploma mencionado no inciso anterior, na forma da legislação em vigor;

III — de Pós-Graduação em Educação, na área de Supervisão Educacional;

IV — de licenciatura plena específica da área de magistério, com especialização em Supervisão Educacional a nível de graduação.



§ 1.º Os que já exercem a profissão de Supervisor Educacional, habilitados de forma diferente da estabelecida na presente lei e qualificados em cursos ministrados para formação de Supervisores de Ensino, antes da vigência da Lei n.º 5.692, de 11 de agosto de 1971, poderão atuar no ensino de 1.º grau.

§ 2.º É assegurado o direito de exercer a profissão de Supervisor Educacional aos formados em Pedagogia que tenham ingressado no curso antes da vigência do Parecer n.º 252, de 11 de abril de 1969, do Conselho Federal de Educação, e que estejam no exercício da função supervisora.

§ 3.º Aos profissionais referidos no parágrafo anterior devem ser garantidas oportunidades de atualização, especialização e aperfeiçoamento em Supervisão, mediante comprovação do exercício da profissão.

Art. 3.º Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica, o Supervisor Educacional poderá:

I — analisar continuamente o sistema educacional em funcionamento;

II — fornecer aos planejadores educacionais elementos para realimentação do sistema educacional;

III — fornecer subsídios para a reformulação de diretrizes curriculares;

IV — introduzir inovações educacionais no sistema;

V — dinamizar o processo de desenvolvimento do currículo;

VI — promover o aperfeiçoamento profissional dos educadores em serviço, em caráter permanente;

VII — promover o aperfeiçoamento constante do processo ensino-aprendizagem nos sistemas de ensino federal, estadual, municipal, particular e na área empresarial;

VIII — proporcionar, aos envolvidos no processo educacional, uma percepção global em Educação;

IX — estimular o espírito de investigação e a criatividade dos envolvidos no processo educacional.

Art. 4.º O Supervisor Educacional atuará nas áreas de currículo, subsistema ensino-aprendizagem, processo educacional e desenvolvimento de recursos humanos, inclusive na área empresarial.

§ 1.º Na área de currículo, a atuação do Supervisor será nos órgãos de Coordenação dos sistemas educacionais em nível federal, estadual, municipal ou particular e na área empresarial e em unidades escolares nos diferentes graus, níveis e modalidades de ensino:

I — nos órgãos de Coordenação do sistema educacional, serão de sua competência:

a) participação no diagnóstico e na definição de diretrizes curriculares;



- b) planejamento da implantação do currículo;
- c) coordenação da execução das diretrizes curriculares;
- d) acompanhamento e avaliação das propostas de currículo das unidades escolares;

II — nas unidades escolares, serão de sua competência:

- a) coordenação de planejamento curricular;
- b) acompanhamento das atividades curriculares;
- c) avaliação do currículo.

§ 2.º Na área do subsistema ensino-aprendizagem, a atuação do Supervisor será em unidades escolares de todos os graus, níveis e modalidades de ensino, e na área empresarial, sendo de sua competência:

- a) planejamento, coordenação, acompanhamento e avaliação do subsistema;
- b) treinamento, em serviço, do pessoal docente.

§ 3.º Na área do processo educacional, a atuação do Supervisor será em órgãos de Coordenação do sistema educacional, a nível federal, estadual, municipal ou particular e na área empresarial:

I — serão de sua competência:

- a) participação no planejamento e na avaliação do sistema educacional;
- b) coordenação e acompanhamento do processo educacional;
- c) estruturação, implantação e coordenação do sistema de supervisão;
- d) avaliação do sistema de supervisão;
- e) participação no treinamento de supervisores, professores e de outros profissionais da área empresarial;

II — compete ainda ao Supervisor:

- a) desenvolver atividades integradas com os demais especialistas que atuam no campo educacional;
- b) assessorar os órgãos superiores nas decisões educacionais;
- c) participar de atividades, junto a empresas e instituições sociais, que visem a integrar a escola no meio ambiente;
- d) prestar cooperação técnica em Supervisão a órgãos nacionais, estaduais, ou municipais e particulares;
- e) desenvolver atividades profissionais em outras instituições públicas ou particulares;
- f) treinar recursos humanos;
- g) lecionar disciplinas de sua área específica, satisfeitas as exigências da legislação vigente.

Art. 5.º É de direito dos Supervisores Educacionais se organizarem em entidades de classe.



— 4 —

Art. 6.º Fica instituído o Dia Nacional do Supervisor Educacional que será comemorado no dia 22 de agosto.

Art. 7.º O sistema de ensino e/ou empresa que utilizar os serviços profissionais do Supervisor Educacional deverá regulamentar, em documento específico, a carreira desse profissional, definindo as condições de ingresso, os requisitos de progressão e a remuneração.

Parágrafo único. A remuneração devida ao Supervisor deverá estar de acordo com a abrangência, hierarquia e complexidade da função inerente ao cargo que efetivamente desempenhar.

Art. 8.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9.º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, em 29 de agosto de 1980.

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA
DOS DEPUTADOS N.º 45, DE 1980

(N.º 1.761, de 1979, na Casa de origem)

“Regulamenta o exercício da profissão de Supervisor Educacional e dá outras providências”.

— N.º 1 —

(Corresponde à Emenda n.º 2, de Plenário)

Dê-se ao **caput** do art. 2.º a seguinte redação:

“Art. 2.º O exercício da profissão de Supervisor Educacional é atribuição dos portadores de diploma de curso universitário, devidamente registrado.”

— N.º 2 —

(Corresponde à emenda n.º 1-CEC)

Dê-se ao parágrafo único do art. 7.º a seguinte redação:

“Parágrafo único. A remuneração devida ao Supervisor Pedagógico deverá ser equiparada à dos demais profissionais do mesmo nível de formação.”

Senado Federal, 6 de abril de 1982. — **Jarbas Passarinho**, Presidente.

Lote: 55
Caixa: 70
PL N.º 1761/1979
45



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL



PROJETO DE LEI Nº 1.761-C, de 1989

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE
LEI nº 1.761-B de 1979, que "regu-
la o exercício da profissão de Su-
pervisor Educacional e dá outras
providências".

I - R E L A T Ó R I O

O Projeto de Lei nº 1.761, de 1979, de autoria do Deputado JOSÉ DE ASSIS, foi apreciado na Câmara dos Deputados e remetido ao Senado Federal, onde levou o nº 45, de 1980.

No Senado, o referido Projeto tramitou nas Comissões de Constituição e Justiça, Legislação Social e Educação e Cultura, tendo, nesta última, recebido Emenda do Relator Sen. Aderbal Jurema que alterou a redação do parágrafo único do art. 7º do Projeto.

Quando de sua discussão em Plenário, o Sen. José Lins apresentou Emenda que dá nova redação ao caput do art. 2º do Projeto.



Por força das Emendas apresentadas, o Projeto volta à sua Casa de Origem, sendo novamente distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, Educação e Cultura e Trabalho e Legislação Social.

II - V O T O D O R E L A T O R

É de significativa relevância o Projeto de Lei que regula o exercício da profissão de Supervisor Educacional, dado que a tarefa de supervisão - distinta da inspeção - garante ao sistema educacional a sua eficiência, porque "trata-se de atividade voltada para a orientação, acompanhamento, informação, avaliação e reorientação do processo educacional".

A regulamentação de qualquer atividade profissional é o modo como se consolidam os direitos e deveres inerentes à determinada profissão. E, neste sentido, o Projeto de autoria do saudoso Deputado JOSÉ DE ASSIS, situa, com muita propriedade, o campo de atividade do Supervisor Educacional, "evitando a interferência ou a superposição de outras atividades afins".

O Projeto Original, quanto ao mérito, já teve parecer favorável desta Comissão, cabendo-nos, agora, apreciar, apenas, as Emendas de nº 1 e 2 do Senado Federal.

Quanto à Emenda nº 1 (que corresponde à Emenda nº 2, de Plenário), "alterando a redação do caput do art. 2º do Projeto", de autoria do Senador José Lins, suprime a expressão "privativo".



É bom ressaltar que a definição de "atribuições privativas" nem sempre é imprescindível à realização profissional. "São os currículos escolares que dão competência ao exercício de qualquer atividade". Não se pode, através de documento legal, criar óbices ao exercício de outras profissões correlatas.

Quanto à Emenda nº 2 (que corresponde à Emenda nº 1, da Comissão de Educação e Cultura) e que "dá nova redação ao parágrafo único do art. 7º do Projeto" é uma inovação, pois, não estabelece um salário mínimo profissional, mas, apenas, determina que "a remuneração seja equiparada à dos demais profissionais do mesmo nível de formação".

Por considerá-las oportunas e aperfeiçoadoras do Projeto Original, votamos pela aprovação das EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.761-B, de 1979.

Sala da Comissão, em de de 1982


Deputado FRANCISCO ROLLEMBERG
Relator

/smgc



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.761-B,
de 1979, que "regulamenta o exercício da profis
são de Supervisor Educacional e dá outras pro-
vidências."

R E L A T O R : Deputado ADHEMAR GHISI

R E L A T Ó R I O

Aprovado nesta Casa o Projeto de Lei nº 1.761-B,
de 1979, em cumprimento às disposições constitucionais perti
nentes, em 29 de agosto de 1980 foi submetido à douta revi-
são do Senado Federal.

Volta agora com duas Emendas, que foram distri
buidas às Comissões de Justiça, de Educação, e de Trabalho.

Neste órgão técnico avoquei o processo.

É o relatório.

V O T O D O R E L A T O R

O projeto prevê no caput do art. 2º:

" O exercício da profissão de Supervisor Edu



cacional é privativo dos portadores de diploma ' de curso superior, devidamente registrado em órgão próprio do Ministério da Educação e Cultura:"

Mediante a apresentação da Emenda nº 1, propõe a Câmara Alta para o citado dispositivo o texto seguinte:

"Art. 2º - O exercício da profissão de Supervisor Educacional é atribuição dos portadores de diploma de curso universitário, devidamente registrado:"

Consoante se verifica, a redação oferecida é mais técnica, e aprimora realmente o "caput" do artigo.

Aludindo à remuneração dos exercentes dessa profissão, estabeleceu o Projeto 1.761-B/79, no art. 7º:

"Parágrafo único - A remuneração devida ao Supervisor Educacional deverá estar de acordo com a abrangência, hierarquia e complexidade da função inerente ao cargo que efetivamente desempenhar".

A Emenda nº 2 objetiva que o citado parágrafo venha a ter a redação que se segue:

"Parágrafo único - A remuneração devida ao Supervisor Pedagógico deverá ser equiparada à dos demais profissionais do mesmo nível de formação."



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Em nosso entendimento, também a Emenda nº 2 aperfeiçoa a disposição à qual é dirigida.

Concludentemente, somos de parecer que ambas as Emendas senatoriais fazem jus à nossa aprovação, e neste sentido é o presente voto.

Sala da Comissão,

de fo das Sessões em
17/6/80

Deputado ADHEMAR GHISI

- Relator -

Emendas do
Senado Federal, a Lei n.º
1.761-D, de 1979



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.761-D, de 1979

Emendas do Senado ao Projeto de Lei n.º 1.761-B, de 1979, que "regulamenta o exercício da profissão de Supervisor Educacional e dá outras providências"; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação. Pendente de parecer da Comissão de Trabalho e Legislação Social.

(Projeto de Lei n.º 1.761-C, de 1979, emendado no Senado, a que se referem os pareceres.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A Supervisão Educacional tem por finalidade garantir a eficiência e a eficácia do processo educacional, no âmbito dos sistemas educacionais (federal, estadual, municipal e particular), em seus diferentes níveis, graus e modalidades de ensino e na área empresarial.

Art. 2.º O exercício da profissão de Supervisor Educacional é privativo dos portadores de diploma de curso superior, devidamente registrado em órgão próprio do Ministério da Educação e Cultura:

I — de Licenciatura em Pedagogia, com habilitação em Supervisão Educacional e experiência comprovada de 2 (dois) anos de docência;

II — emitido por instituições estrangeiras de ensino superior congêneres, devidamente revalidado e registrado como equivalente ao diploma mencionado no inciso anterior, na forma da legislação em vigor;



III — de Pós-Graduação em Educação, na área de Supervisão Educacional;

IV — de licenciatura plena específica da área de magistério, com especialização em Supervisão Educacional a nível de graduação.

§ 1.º Os que já exercem a profissão de Supervisor Educacional, habilitados de forma diferente da estabelecida na presente lei e qualificados em cursos ministrados para formação de Supervisores de Ensino, antes da vigência da Lei n.º 5.692, de 11 de agosto de 1971, poderão atuar no ensino de 1.º grau.

§ 2.º É assegurado o direito de exercer a profissão de Supervisor Educacional aos formados em Pedagogia que tenham ingressado no curso antes da vigência do Parecer n.º 252, de 11 de abril de 1969, do Conselho Federal de Educação, e que estejam no exercício da função supervisora.

§ 3.º Aos profissionais referidos no parágrafo anterior devem ser garantidas oportunidades de atualização, especialização e aperfeiçoamento em Supervisão, mediante comprovação do exercício da profissão.

Art. 3.º Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica, o Supervisor Educacional poderá:

I — analisar continuamente o sistema educacional em funcionamento;

II — fornecer aos planejadores educacionais elementos para realimentação do sistema educacional;

III — fornecer subsídios para a reformulação de diretrizes curriculares;

IV — introduzir inovações educacionais no sistema;

V — dinamizar o processo de desenvolvimento do currículo;

VI — promover o aperfeiçoamento profissional dos educadores em serviço, em caráter permanente;

VII — promover o aperfeiçoamento constante do processo ensino-aprendizagem nos sistemas de ensino federal, estadual, municipal, particular e na área empresarial;

VIII — proporcionar, aos envolvidos no processo educacional, uma percepção global em Educação;

IX — estimular o espírito de investigação e a criatividade dos envolvidos no processo educacional.

Art. 4.º O Supervisor Educacional atuará nas áreas de currículo, subsistema ensino-aprendizagem, processo educacional e desenvolvimento de recursos humanos, inclusive na área empresarial.

§ 1.º Na área de currículo, a atuação do Supervisor será nos órgãos de Coordenação dos sistemas educacionais em nível federal, estadual, municipal ou particular e na área empresarial e em uni-

Caixa: 70

Lote: 55

PL N.º 1761/1979

52



dades escolares, nos diferentes graus, níveis e modalidades de ensino:

I — nos órgãos de Coordenação do sistema educacional, serão de sua competência:

- a) participação no diagnóstico e na definição de diretrizes curriculares;
- b) planejamento da implantação do currículo;
- c) coordenação da execução das diretrizes curriculares;
- d) acompanhamento e avaliação das propostas de currículo das unidades escolares;

II — nas unidades escolares, serão de sua competência:

- a) coordenação de planejamento curricular;
- b) acompanhamento das atividades curriculares;
- c) avaliação do currículo.

§ 2.º Na área do subsistema ensino-aprendizagem, a atuação do Supervisor será em unidades escolares de todos os graus, níveis e modalidades de ensino, e na área empresarial, sendo de sua competência:

- a) planejamento, coordenação, acompanhamento e avaliação do Subsistema;
- b) treinamento, em serviço, do pessoal docente.

§ 3.º Na área do processo educacional, a atuação do Supervisor será em órgãos de Coordenação do sistema educacional, a nível federal, estadual, municipal ou particular e na área empresarial:

I — serão de sua competência:

- a) participação no planejamento e na avaliação do sistema educacional;
- b) coordenação e acompanhamento do processo educacional;
- c) estruturação, implantação e coordenação do sistema de supervisão;
- d) avaliação do sistema de supervisão;
- e) participação no treinamento de supervisores, professores e de outros profissionais da área empresarial;

II — compete ainda ao Supervisor:

- a) desenvolver atividades integradas com os demais especialistas que atuam no campo educacional;
- b) assessorar os órgãos superiores nas decisões educacionais;
- c) participar de atividades, junto a empresas e instituições sociais, que visem a integrar a escola no meio ambiente;
- d) prestar cooperação técnica em Supervisão a órgãos nacionais, estaduais, ou municipais e particulares;



— 4 —

e) desenvolver atividades profissionais em outras instituições públicas ou particulares;

f) treinar recursos humanos;

g) lecionar disciplinas de sua área específica, satisfeitas as exigências da legislação vigente.

Art. 5.º É de direito dos Supervisores Educacionais se organizarem em entidades de classe.

Art. 6.º Fica instituído o Dia Nacional do Supervisor Educacional que será comemorado no dia 22 de agosto.

Art. 7.º O sistema de ensino e/ou empresa que utilizar os serviços profissionais do Supervisor Educacional deverá regulamentar, em documento específico, a carreira desse profissional, definindo as condições de ingresso, os requisitos de progressão e a remuneração.

Parágrafo único. A remuneração devida ao Supervisor deverá estar de acordo com a abrangência, hierarquia e complexidade da função inerente ao cargo que efetivamente desempenhar.

Art. 8.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9.º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, 29 de agosto de 1980.

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA DOS DEPUTADOS N.º 45, DE 1980

(N.º 1.761, de 1979, na Casa de origem)

“Regulamenta o exercício da profissão de Supervisor Educacional e dá outras providências.”

— N.º 1 —

(Corresponde à Emenda n.º 2, de Plenário)

Dê-se ao **caput** do art. 2.º a seguinte redação:

“Art. 2.º O exercício da profissão de Supervisor Educacional é atribuição dos portadores de diploma de curso universitário, devidamente registrado:”

— N.º 2 —

(Corresponde à Emenda n.º 1-CEC)

Dê-se ao parágrafo único do art. 7.º a seguinte redação:

“Parágrafo único. A remuneração devida ao Supervisor Pedagógico deverá ser equiparada à dos demais profissionais do mesmo nível de formação.”

Senado Federal, 6 de abril de 1982. — **Jarbas Passarinho**,
Presidente.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I — Relatório

O Projeto n.º 1.761-C, de 1979, a regulamentar o exercício da profissão do Supervisor Educacional, foi submetido à revisão do



Senado Federal prevendo no **caput** do art. 2.º e no parágrafo único do art. 7.º:

“Art. 2.º O exercício da profissão de Supervisor Educacional é privativo dos portadores de diploma de curso superior, devidamente registrado em órgão próprio do Ministério da Educação e Cultura:

.....
Art. 7.º

.....
Parágrafo único. A remuneração devida ao Supervisor Educacional deverá estar de acordo com a abrangência, hierarquia e complexidade da função inerente ao cargo que efetivamente desempenhar.”

Tornou agora a essa Casa com duas Emendas, oferecidas aos dois artigos ora citados, concebidas nos termos seguintes:

“Art. 2.º O exercício da profissão de Supervisor Educacional é atribuição dos portadores de diploma de curso universitário, devidamente registrado:

.....
Parágrafo único. A remuneração devida ao Supervisor Pedagógico deverá ser equiparada à dos demais profissionais do mesmo nível de formação.”

Aludidas Emendas foram submetidas ao exame desta, e das Comissões de Educação, e de Trabalho

É o relatório.

II — Voto do Relator

Referidas proposições senatoriais aperfeiçoam os artigos aos quais foram apresentadas.

Além disso, não ofendem disposição constitucional, nem princípio jurídico. E se encontram formuladas com observância das normas de elaboração das proposições legislativas.

Concludentemente, manifestamos o presente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica de ambas as Emendas do Senado.

Sala da Comissão, 3 de junho de 1982. — **Luiz Leal**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma “A”, realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das Emendas do Senado ao Projeto de Lei n.º 1.761-B/79, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Nilson Gibson, Vice-Presidente no exercício da Presidência, Claudino Sales, Djalma Bessa, Ernani Satyro, Igo Losso, Isaac Newton, João Gilberto, Jorge Arbage, Juarez Furtado, Leorne Belém, Luiz Leal, Luiz Braz, Nelson Morro, Roberto Freire, Walber Guimarães e Waldir Walter.

Sala da Comissão, 3 de junho de 1982. — **Nilson Gibson**, Vice-Presidente, no exercício da Presidência — **Luiz Leal**, Relator.



PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I — Relatório

O Projeto de Lei n.º 1.761/79 volta a esta Comissão, para exame das emendas recebidas no Senado.

A de n.º 1 modifica o art. 2.º do projeto aprovado na Câmara, sob a justificação de que os requisitos de diplomas não são mais feitos no MEC, mas, nas Universidades pelo MEC indicadas. A de n.º 2 modifica o art. 7.º, em seu parágrafo único, restabelecendo o texto original da proposição.

II — Voto do Relator

As emendas do Senado aperfeiçoam o projeto. Sou pela aprovação.

Sala da Comissão, 19 de maio de 1982. — **Braga Ramos**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Educação e Cultura, em sua reunião ordinária, realizada em 19 de maio de 1982, opinou, unanimemente, pela **Aprovação** das Emendas do Senado ao Projeto de Lei n.º 1.761-B, de 1979, que "regulamenta o exercício da profissão de Supervisor Educacional, e dá outra providências", nos termos do parecer do Relator, Sr. Braga Ramos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Lygia Lessa Bastos, Presidente; José Maria de Carvalho, Vice-Presidente; Braga Ramos, Bezerra de Melo, Celson Peçanha, Rômulo Galvão, Carlos Sant'Ana, Darcílio Ayres, Luiz Baptista, Roseburgo Romano, Leur Lomanto e José Torres.

Sala da Comissão, 19 de maio de 1982. — **Lygia Lessa Bastos**, Presidente — **Braga Ramos**, Relator.

Caixa: 70

Lote: 55
PL N.º 1761/1979

54



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI nº 1.761-D, de 1979

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI nº 1.761-E, de 1979



Anula. Em 25.6.82.

[Assinatura]

Regulamenta o exercício da profissão de Supervisor Educacional e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A Supervisão Educacional tem por finalidade garantir a eficiência e a eficácia do processo educacional, no âmbito dos sistemas educacionais (federal, estadual, municipal e particular), em seus diferentes níveis, graus e modalidades de ensino e na área empresarial.

Art. 2º - O exercício da profissão de Supervisor Educacional é atribuição dos portadores de diploma de curso universitário, devidamente registrado:

I - de Licenciatura em Pedagogia, com habilitação em Supervisão Educacional e experiência comprovada de 2 (dois) anos de docência;

II - emitido por instituições estrangeiras de ensino superior congêneres, devidamente revalidado e registrado como equivalente ao diploma mencionado no inciso anterior, na forma da legislação em vigor;

III - de Pós-Graduação em Educação, na área de Supervisão Educacional;

IV - de licenciatura plena específica da área de magistério, com especialização em Supervisão Educacional a nível de graduação.

§ 1º - Os que já exercem a profissão de Supervisor



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE REDAÇÃO



Educacional, habilitados de forma diferente da estabelecida na presente lei e qualificados em cursos ministrados para formação de Supervisores de Ensino, antes da vigência da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, poderão atuar no ensino de 1º grau.

§ 2º - É assegurado o direito de exercer a profissão de Supervisor Educacional aos formados em Pedagogia que tenham ingressado no curso antes da vigência do Parecer nº 252, de 11 de abril de 1969, do Conselho Federal de Educação, e que estejam no exercício da função supervisora.

§ 3º - Aos profissionais referidos no parágrafo anterior devem ser garantidas oportunidades de atualização, especialização e aperfeiçoamento em Supervisão, mediante comprovação do exercício da profissão.

Art. 3º - Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica, o Supervisor Educacional poderá:

I - analisar continuamente o sistema educacional em funcionamento;

II - fornecer aos planejadores educacionais elementos para realimentação do sistema educacional;

III - fornecer subsídios para a reformulação de diretrizes curriculares;

IV - introduzir inovações educacionais no sistema;

V - dinamizar o processo de desenvolvimento do currículo;

VI - promover o aperfeiçoamento profissional dos educadores em serviço, em caráter permanente;

VII - promover o aperfeiçoamento constante do processo ensino-aprendizagem nos sistemas de ensino federal, estadual, municipal, particular e na área empresarial;

VIII - proporcionar, aos envolvidos no processo educacional, uma percepção global em Educação;

IX - estimular o espírito de investigação e a criatividade dos envolvidos no processo educacional.

Art. 4º - O Supervisor Educacional atuará nas áreas de currículo, subsistema ensino-aprendizagem, processo educacional e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE REDAÇÃO



3.

desenvolvimento de recursos humanos, inclusive na área empresarial.

§ 1º - Na área de currículo, a atuação do Supervisor será nos órgãos de Coordenação dos sistemas educacionais, em nível federal, estadual, municipal ou particular e na área empresarial e em unidades escolares, nos diferentes graus, níveis e modalidades de ensino:

I - nos órgãos de Coordenação do sistema educacional, serão de sua competência:

- a) participação no diagnóstico e na definição de diretrizes curriculares;
- b) planejamento da implantação do currículo;
- c) coordenação da execução das diretrizes curriculares;
- d) acompanhamento e avaliação das propostas de currículo das unidades escolares;

II - nas unidades escolares, serão de sua competência:

- a) coordenação de planejamento curricular;
- b) acompanhamento das atividades curriculares;
- c) avaliação do currículo.

§ 2º - Na área do subsistema ensino-aprendizagem, a atuação do Supervisor será em unidades escolares de todos os graus, níveis e modalidades de ensino, e na área empresarial, sendo de sua competência:

- a) planejamento, coordenação, acompanhamento e avaliação do subsistema;
- b) treinamento, em serviço, do pessoal docente.

§ 3º - Na área do processo educacional, a atuação do Supervisor será em órgãos de Coordenação do sistema educacional, a nível federal, estadual, municipal ou particular e na área empresarial:

I - serão de sua competência:

- a) participação no planejamento e na avaliação do sistema educacional;
- b) coordenação e acompanhamento do processo educacional;
- c) estruturação, implantação e coordenação do sis



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE REDAÇÃO



tema de supervisão;

d) avaliação do sistema de supervisão;
e) participação no treinamento de supervisores, professores e de outros profissionais da área empresarial;

II - compete ainda ao Supervisor:

a) desenvolver atividades integradas com os demais especialistas que atuam no campo educacional;

b) assessorar os órgãos superiores nas decisões educacionais;

c) participar de atividades, junto a empresas e instituições sociais, que visem a integrar a escola no meio ambiente;

d) prestar cooperação técnica em Supervisão a órgãos nacionais, estaduais, ou municipais e particulares;

e) desenvolver atividades profissionais em outras instituições públicas ou particulares;

f) treinar recursos humanos;

g) lecionar disciplinas de sua área específica, satisfeitas as exigências da legislação vigente.

Art. 5º - É de direito dos Supervisores Educacionais se organizarem em entidades de classe.

Art. 6º - Fica instituído o Dia Nacional do Supervisor Educacional, que será comemorado no dia 22 de agosto.

Art. 7º - O sistema de ensino e/ou empresa que utilizar os serviços profissionais do Supervisor Educacional deverá regulamentar, em documento específico, a carreira desse profissional, definindo as condições de ingresso, os requisitos de progressão e a remuneração.

Parágrafo único - A remuneração devida ao Supervisor Educacional deverá ser equiparada à dos demais profissionais do mesmo nível de formação.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE REDAÇÃO



5.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.
COMISSÃO DE REDAÇÃO, 22 de junho de 1982.


Presidente


Relator





Brasília, 30 de junho de 1982

Nº 251

Comunica remessa do Projeto
de Lei nº 1.761-E, de 1979,
à sanção.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, a fim de que se digne levar ao conhecimento do Senado Federal, que a Câmara dos Deputados aprovou as emendas dessa Casa do Congresso Nacional ao Projeto de Lei nº 1.761-E, de 1979, que "regulamenta o exercício da profissão de Supervisor Educacional e dá outras providências".

Outrossim, comunico a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

FURTADO LEITE
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador IVANDRO CUNHA LIMA
Digníssimo Primeiro Secretário do Senado Federal.



MENSAGEM Nº 14/82

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS tem a honra de enviar a Vossa Excelência, para os fins constitucionais, o incluso Projeto de Lei do Congresso Nacional, que "regulamenta o exercício da profissão de Supervisor Educacional e dá outras providências".

CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM 31 DE
JUNHO DE 1982.

Antônio Henrique

PL 1761-6/79
Sanções



Regulamenta o exercício da profissão de Supervisor Educacional e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A Supervisão Educacional tem por finalidade garantir a eficiência e a eficácia do processo educacional, no âmbito dos sistemas educacionais (federal, estadual, municipal e particular), em seus diferentes níveis, graus e modalidades de ensino e na área empresarial.

Art. 2º - O exercício da profissão de Supervisor Educacional é atribuição dos portadores de diploma de curso universitário, devidamente registrado:

I - de Licenciatura em Pedagogia, com habilitação em Supervisão Educacional e experiência comprovada de 2 (dois) anos de docência;

II - emitido por instituições estrangeiras de ensino superior congêneres, devidamente revalidado e registrado como equivalente ao diploma mencionado no inciso anterior, na forma da legislação em vigor;

III - de Pós-Graduação em Educação, na área de Supervisão Educacional;

IV - de licenciatura plena específica da área de magistério, com especialização em Supervisão Educacional a nível de graduação.

§ 1º - Os que já exercem a profissão de Supervisor Educacional, habilitados de forma diferente da estabelecida na presente lei e qualificados em cursos ministrados para formação de Supervisores de Ensino, antes da vigência da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, poderão atuar no ensino de 1º grau.

§ 2º - É assegurado o direito de exercer a profissão de Supervisor Educacional aos formados em Pedagogia que tenham



2.

ingressado no curso antes da vigência do Parecer nº 252, de 11 de abril de 1969, do Conselho Federal de Educação, e que estejam no exercício da função supervisora.

§ 3º - Aos profissionais referidos no parágrafo anterior devem ser garantidas oportunidades de atualização, especialização e aperfeiçoamento em Supervisão, mediante comprovação do exercício da profissão.

Art. 3º - Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica, o Supervisor Educacional poderá:

- I - analisar continuamente o sistema educacional em funcionamento;
- II - fornecer aos planejadores educacionais elementos para realimentação do sistema educacional;
- III - fornecer subsídios para a reformulação de diretrizes curriculares;
- IV - introduzir inovações educacionais no sistema;
- V - dinamizar o processo de desenvolvimento do currículo;
- VI - promover o aperfeiçoamento profissional dos educadores em serviço, em caráter permanente;
- VII - promover o aperfeiçoamento constante do processo ensino-aprendizagem nos sistemas de ensino federal, estadual, municipal, particular e na área empresarial;
- VIII - proporcionar, aos envolvidos no processo educacional, uma percepção global em Educação;
- IX - estimular o espírito de investigação e a criatividade dos envolvidos no processo educacional.

Art. 4º - O Supervisor Educacional atuará nas áreas de currículo, subsistema ensino-aprendizagem, processo educacional e desenvolvimento de recursos humanos, inclusive na área empresarial.

§ 1º - Na área de currículo, a atuação do Supervisor será nos órgãos de Coordenação dos sistemas educacionais, em

em



3.

nível federal, estadual, municipal ou particular e na área empresarial e em unidades escolares, nos diferentes graus, níveis e modalidades de ensino:

I - nos órgãos de Coordenação do sistema educacional, serão de sua competência:

a) participação no diagnóstico e na definição de diretrizes curriculares;

b) planejamento da implantação do currículo;

c) coordenação da execução das diretrizes curriculares;

d) acompanhamento e avaliação das propostas de currículo das unidades escolares;

II - nas unidades escolares, serão de sua competência:

a) coordenação de planejamento curricular;

b) acompanhamento das atividades curriculares;

c) avaliação do currículo.

§ 2º - Na área do subsistema ensino-aprendizagem, a atuação do Supervisor será em unidades escolares de todos os graus, níveis e modalidades de ensino, e na área empresarial, sendo de sua competência:

a) planejamento, coordenação, acompanhamento e avaliação do subsistema;

b) treinamento, em serviço, do pessoal docente.

§ 3º - Na área do processo educacional, a atuação do Supervisor será em órgãos de Coordenação do sistema educacional, a nível federal, estadual, municipal ou particular e na área empresarial:

I - serão de sua competência:

a) participação no planejamento e na avaliação do sistema educacional;

b) coordenação e acompanhamento do processo educacional;



4.

c) estruturação, implantação e coordenação do sistema de supervisão;

d) avaliação do sistema de supervisão;

e) participação no treinamento de supervisores, professores e de outros profissionais da área empresarial;

II - compete ainda ao Supervisor:

a) desenvolver atividades integradas com os demais especialistas que atuam no campo educacional;

b) assessorar os órgãos superiores nas decisões educacionais;

c) participar de atividades, junto a empresas e instituições sociais, que visem a integrar a escola no meio ambiente;

d) prestar cooperação técnica em Supervisão a órgãos nacionais, estaduais, ou municipais e particulares;

e) desenvolver atividades profissionais em outras instituições públicas ou particulares;

f) treinar recursos humanos;

g) lecionar disciplinas de sua área específica, satisfazendo as exigências da legislação vigente.

Art. 5º - É de direito dos Supervisores Educacionais se organizarem em entidades de classe.

Art. 6º - Fica instituído o Dia Nacional do Supervisor Educacional, que será comemorado no dia 22 de agosto.

Art. 7º - O sistema de ensino e/ou empresa que utilizar os serviços profissionais do Supervisor Educacional deverá regulamentar, em documento específico, a carreira desse profissional, definindo as condições de ingresso, os requisitos de progressão e a remuneração.

Parágrafo único - A remuneração devida ao Supervisor Educacional deverá ser equiparada à dos demais profissionais do mesmo nível de formação.



5.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 20 de junho de 1982.

As Comissões de Constituição e Jus-
tica, Educação, Cultura e do
Trabalho e Legislação Social

Em 06.4.82.



EMENDAS DO SENADO AO PROJETO
DE LEI DA CÂMARA DOS DEPU-
TADOS nº 45, de 1980 (nº ...
1.761, de 1979, na Casa de
origem) que "regulamenta o
exercício da profissão de Su-
pervisor Educacional e dá ou-
tras providências".

Nº 1

(Corresponde à emenda nº 2, de Plenário)

Dê-se ao caput do art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º - O exercício da profissão de Supervisor
Educacional é atribuição dos portadores de diploma de curso uni-
versitário, devidamente registrado:"

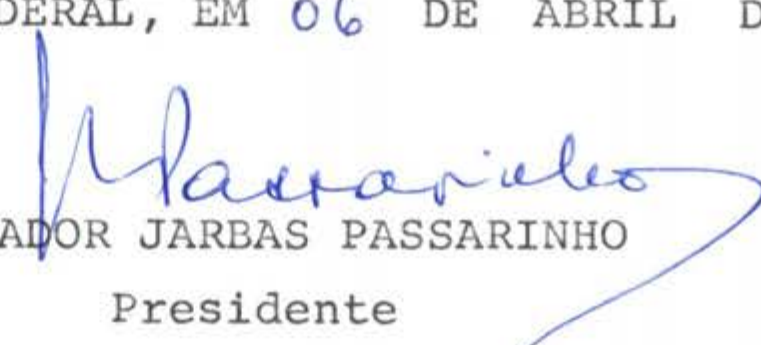
Nº 2

(Corresponde à emenda nº 1-CEC)

Dê-se ao parágrafo único do art. 7º a seguinte redação:

"Parágrafo único - A remuneração devida ao Super-
visor Pedagógico deverá ser equiparada à dos demais profissio-
nais do mesmo nível de formação."

SENADO FEDERAL, EM 06 DE ABRIL DE 1982


SENADOR JARBAS PASSARINHO

Presidente



CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA

AV NILO PEÇANHA, 50-34º ANDAR
AV RIO BRANCO, 142 - 34º ANDAR
RIO DE JANEIRO

18.06.00

Of.GAL-M-186-1112

Rio de Janeiro, 08 de julho de 1980

Anexe-se ao Processo referente ao Projeto de Lei nº
1.671/79. Ao Sr. Secretário-Geral da Mesa.
Em 07/08/80.

Senhor Presidente,

Presidente da Câmara dos Deputados

1. A CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA, entidade sindical de grau superior representativa da indústria brasileira e órgão consultivo do Poder Público, tem a honra de se dirigir a V. Exa. para manifestar-se sobre o Projeto de lei nº 1.761, de 1979, de autoria do nobre Deputado José de Assis, que "regulamenta o exercício da profissão de Supervisor Pedagógico, e dá outras providências", ora em tramitação nessa Egrêgia Casa.

2. Embora louváveis as iniciativas parlamentares de regulamentar o exercício de novas profissões, está a proposição a merecer alguns reparos, para evitar repercussões negativas nas relações entre empregados e empregadores, dessa e de muitas outras categorias profissionais.

3. Com efeito, a regulamentação especial de qualquer profissão deve sempre ser ditada pela relevância que a mesma apresente na vida da comunidade e pela necessidade de elevar o nível dos serviços prestados pelas pessoas que a exerçam, objetivando sempre a preservação do interesse público.

4. Nessa perspectiva, as normas especiais protetivas dos trabalhadores dessa categoria, devem ser estabelecidas somente para disciplinar aquelas matérias em que as peculiaridades da sua atividade necessitem de regulamentação diversa daquela aplicável aos trabalhadores em geral.

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO FLÁVIO MARCÍLIO
Digníssimo Presidente da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA - DF

R/ordem 2000



5. A regulamentação de uma nova profissão não pode, destarte, servir de instrumento para a criação de privilégios de certos trabalhadores em relação aos demais, sob pena de afronta aos princípios constitucionais da igualdade de todos os cidadãos perante a lei e da proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual (arts. 153 § 1º e 165 item XVII da Constituição Federal).

6. Por outro lado, as normas especiais de tutela de certas profissões não podem enfraquecer o poder de comando do empregador, pois isso cercearia a livre iniciativa e comprometeria o relacionamento harmonioso entre patrões e empregados, estimulando intermináveis movimentos reivindicatórios de outras categorias profissionais, de consequências facilmente previsíveis.

7. Por essas razões, preocupam à indústria nacional inúmeros projetos de lei que, a pretexto de disciplinarem profissões, cerceiam a liberdade contratual que deve imperar nas relações de trabalho e procuram criar mercados de trabalho reservado para certo número de pessoas que, apesar de suas aptidões, não exercem atividade especializada que esteja a exigir rígida regulamentação por legislação própria.

8. É o que ocorre com o presente projeto de lei nº 1.761/79 sobre a regulamentação da profissão de Supervisor Pedagógico que reserva certas atividades aos portadores de diploma obtido em curso superior específico.

9. É inegável a importância desses profissionais no Ensino de 1º e 2º graus. Entretanto, a obrigatoriedade de sua contratação pelos órgãos encarregados de ministrar cursos de formação profissional (SENAI, SENAC) e pelas empresas, seria extremamente nociva e onerosa para os programas de treinamento de recursos humanos, pela flexibilidade operacional que caracteriza esses programas.

10. Por outro lado, o disposto no artigo 6º do projeto (7º do Substitutivo da Comissão de Educação), desestimularia a execução de programas de formação profissional no âmbito das empresas, pois a maioria delas não tem quadro organizado em carreira.

11. Inexequível, ainda, é o parágrafo único do artigo 6º do projeto, que pretende estabelecer a equiparação salarial do Supervisor Pedagógico com os "demais profissionais, do mesmo nível de formação", pois não há identidade salarial entre profissionais de habilitações diversas, não só porque alguns deles têm salários profissionais fixados em lei (como os engenheiros, por exemplo), mas também porque o livre jogo do mercado valoriza mais certos profissionais do que outros, em função da demanda, da experiência individual e da produtividade de cada um.

S. C. S.



12. Por isso, parece-nos que o projeto em exame deveria ser reformulado, excluindo de sua incidência o Sistema Ensino-Aprendizagem e o treinamento de recursos humanos na área profissional.

13. Nestas condições, Sr. Presidente, esta Confederação Nacional da Indústria manifesta o seu ponto de vista contrário ao projeto em apreço, solicitando a V. Exa. se digne de fazer presentes as razões que oferece ao conhecimento e atenção dos ilustres parlamentares componentes das diversas Comissões Técnicas dessa Egrêgia Casa.

14. Reafirmamos a V.Exa., nesta oportunidade, nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.


DOMÍCIO VELLOSO DA SILVEIRA
Presidente

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS:

PROJETO N.º DE 19

República dos Estados Unidos do Brasil

CÂMARA DOS DEPUTADOS

11263 012083



Câmara dos Deputados

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

DESPACHO:

em de 19

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

.....

.....

Autor:

Discussão única.....

Discussão inicial

Discussão final.....

Redação final

Remessa ao Senado.....

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 6 ANO 11268 012089

COORDENADOR DE SERVIÇOS
FISCAL



CN/Nº 119

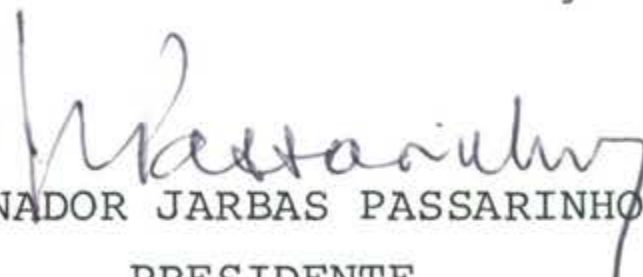
Em 05 de agosto de 1982

Senhor Presidente,

O Senhor Presidente da República encaminhou ao Senado a Mensagem nº 80, de 1982 - CN, (nº 304/82, na origem), na qual comunica haver vetado o Projeto de Lei nº 45, de 1980, (nº 1.761-B, de 1979, na casa de origem), que "regulamenta o exercício da profissão de Supervisor Educacional e dá outras providências".

2. Esta Presidência, devendo convocar sessão conjunta para leitura da Mensagem e demais formalidades previstas no artigo 104 do Regimento Comum, solicita a Vossa Excelência a indicação dos membros dessa Casa do Congresso Nacional, que integrarão a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o veto, remetendo, para tanto, em anexo, autógrafo do Projeto vetado, cópia de seu estudo e da Mensagem Presidencial.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de alta estima e distinta consideração.


SENADOR JARBAS PASSARINHO
PRESIDENTE

A Sua Excelência o Senhor Deputado NELSON MARCHEZAN
Presidente da Câmara dos Deputados
ELA/.

P R O J E T O D E L E I



Nº 1.761/79, na Câmara

Nº 45/80, no Senado

EMENTA:

Regulamenta o exercício da profissão de Supervisor Educacional e dá outras providências.

AUTOR:

Deputado José de Assis

TRAMITAÇÃO NA CÂMARA

LEITURA: 6.09.79 - DCN (Seção I) de 7.09.79

COMISSÕES

Constituição e Justiça
Educação e Cultura
Trabalho e Legislação Social
Redação

RELATORES

Deputado Luiz Leal
Deputado Hildérico Oliveira
Deputado Júlio Campos
Deputado Djalma Bessa

TRAMITAÇÃO NO SENADO

LEITURA: 2.09.80 - DCN (Seção II) de 3.09.80

COMISSÕES

Constituição e Justiça
Educação e Cultura
Legislação Social
Redação

RELATORES

Senador Aderbal Jurema
(Parecer nº 91/81)
(Parecer nº 52/82 sobre a emenda)
Senador Aderbal Jurema
(Parecer nº 92/81)
Senadora Eunice Michiles
(Parecer nº 53/82 sobre a emenda)
Senador Franco Montoro
(Parecer nº 93/81)
Senador Aloysio Chaves
(Parecer nº 54/82 sobre a emenda)
Senador Bernardino Viana
(Parecer nº 109/82 - Redação Final)

DEVOLUÇÃO À CÂMARA DOS DEPUTADOS COM AS EMENDAS DO SENADO

6.04.82 - Através do Ofício nº SM/36



TRAMITAÇÃO NA CÂMARA

LEITURA DAS EMENDAS DO SENADO: 13.04.82 - DCN (seção I) de 14.04.82

COMISSÕES

Constituição e Justiça
Educação e Cultura
Trabalho e Legislação Social
Redação

RELATORES

Deputado Luiz Leal
Deputado Braga Ramos
Deputado Adhemar Ghisi
Deputado Murilo Mendes

ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO: 30.06.82 - através da Mensagem nº 14/82

VETO TOTAL - Mensagem nº 80/82-CN
(nº 304/82, na origem)

LEITURA:

COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE RELATAR O VETO:

SENADORES

EUNICE MICHILES
BERNARDINO VIANA
FRANCO MONTORO

DEPUTADOS

PRAZO FINAL DE TRAMITAÇÃO:



Nega sanção pelas razões constantes da minuta anexa -

*Em 16/7/84
João Figueiredo*

Regulamenta o exercício da profissão de Supervisor Educacional e das outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A Supervisão Educacional tem por finalidade garantir a eficiência e a eficácia do processo educacional, no âmbito dos sistemas educacionais (federal, estadual, municipal e particular), em seus diferentes níveis, graus e modalidades de ensino e na área empresarial.

Art. 2º - O exercício da profissão de Supervisor Educacional é atribuição dos portadores de diploma de curso universitário, devidamente registrado:

I - de Licenciatura em Pedagogia, com habilitação em Supervisão Educacional e experiência comprovada de 2 (dois) anos de docência;

II - emitido por instituições estrangeiras de ensino superior congêneres, devidamente revalidado e registrado como equivalente ao diploma mencionado no inciso anterior, na forma da legislação em vigor;

III - de Pós-Graduação em Educação, na área de Supervisão Educacional;

IV - de licenciatura plena específica da área de magistério, com especialização em Supervisão Educacional a nível de graduação.

§ 1º - Os que já exercem a profissão de Supervisor Educacional, habilitados de forma diferente da estabelecida na presente lei e qualificados em cursos ministrados para formação de Supervisores de Ensino, antes da vigência da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, poderão atuar no ensino de 1º grau.

§ 2º - É assegurado o direito de exercer a profissão de Supervisor Educacional aos formados em Pedagogia que tenham



2.

ingressado no curso antes da vigência do Parecer nº 252, de 11 de abril de 1969, do Conselho Federal de Educação, e que estejam no exercício da função supervisora.

§ 3º - Aos profissionais referidos no parágrafo anterior devem ser garantidas oportunidades de atualização, especialização e aperfeiçoamento em Supervisão, mediante comprovação do exercício da profissão.

Art. 3º - Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica, o Supervisor Educacional poderá:

I - analisar continuamente o sistema educacional em funcionamento;

II - fornecer aos planejadores educacionais elementos para realimentação do sistema educacional;

III - fornecer subsídios para a reformulação de diretrizes curriculares;

IV - introduzir inovações educacionais no sistema;

V - dinamizar o processo de desenvolvimento do currículo;

VI - promover o aperfeiçoamento profissional dos educadores em serviço, em caráter permanente;

VII - promover o aperfeiçoamento constante do processo ensino-aprendizagem nos sistemas de ensino federal, estadual, municipal, particular e na área empresarial;

VIII - proporcionar, aos envolvidos no processo educacional, uma percepção global em Educação;

IX - estimular o espírito de investigação e a criatividade dos envolvidos no processo educacional.

Art. 4º - O Supervisor Educacional atuará nas áreas de currículo, subsistema ensino-aprendizagem, processo educacional e desenvolvimento de recursos humanos, inclusive na área empresarial.

§ 1º - Na área de currículo, a atuação do Supervisor será nos órgãos de Coordenação dos sistemas educacionais, em



3.

nível federal, estadual, municipal ou particular e na área empresarial e em unidades escolares, nos diferentes graus, níveis e modalidades de ensino:

I - nos órgãos de Coordenação do sistema educacional, serão de sua competência:

- a) participação no diagnóstico e na definição de diretrizes curriculares;
- b) planejamento da implantação do currículo;
- c) coordenação da execução das diretrizes curriculares;
- d) acompanhamento e avaliação das propostas de currículo das unidades escolares;

II - nas unidades escolares, serão de sua competência:

- a) coordenação de planejamento curricular;
- b) acompanhamento das atividades curriculares;
- c) avaliação do currículo.

§ 2º - Na área do subsistema ensino-aprendizagem, a atuação do Supervisor será em unidades escolares de todos os graus, níveis e modalidades de ensino, e na área empresarial, sendo de sua competência:

- a) planejamento, coordenação, acompanhamento e avaliação do subsistema;
- b) treinamento, em serviço, do pessoal docente.

§ 3º - Na área do processo educacional, a atuação do Supervisor será em órgãos de Coordenação do sistema educacional, a nível federal, estadual, municipal ou particular e na área empresarial:

I - serão de sua competência:

- a) participação no planejamento e na avaliação do sistema educacional;
- b) coordenação e acompanhamento do processo educacional;



4.

c) estruturação, implantação e coordenação do sistema de supervisão;

d) avaliação do sistema de supervisão;

e) participação no treinamento de supervisores, professores e de outros profissionais da área empresarial;

II - compete ainda ao Supervisor:

a) desenvolver atividades integradas com os demais especialistas que atuam no campo educacional;

b) assessorar os órgãos superiores nas decisões educacionais;

c) participar de atividades, junto a empresas e instituições sociais, que visem a integrar a escola no meio ambiente;

d) prestar cooperação técnica em Supervisão a órgãos nacionais, estaduais, ou municipais e particulares;

e) desenvolver atividades profissionais em outras instituições públicas ou particulares;

f) treinar recursos humanos;

g) lecionar disciplinas de sua área específica, satisfazendo as exigências da legislação vigente.

Art. 5º - É de direito dos Supervisores Educacionais se organizarem em entidades de classe.

Art. 6º - Fica instituído o Dia Nacional do Supervisor Educacional, que será comemorado no dia 22 de agosto.

Art. 7º - O sistema de ensino e/ou empresa que utilizar os serviços profissionais do Supervisor Educacional deverá regulamentar, em documento específico, a carreira desse profissional, definindo as condições de ingresso, os requisitos de progressão e a remuneração.

Parágrafo único - A remuneração devida ao Supervisor Educacional deverá ser equiparada à dos demais profissionais do mesmo nível de formação.



5.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 30 de junho de 1982.

Secretaria de Serviço Público
SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DE DOCUMENTOS
Mensagem nº 304-CP
Em 13-8-82
Quando



MENSAGEM Nº 304

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Tenho a honra de comunicar a Vossas Excelências que, nos termos dos artigos 59, parágrafo 1º, e 81, item IV, da Constituição, resolvi vetar, totalmente, o Projeto de Lei nº 1.761, de 1979 (nº 45, de 1980, no Senado Federal), que "regulamenta o exercício da profissão de Supervisor Educacional e dá outras providências".

A Constituição da República, no parágrafo 23 do rol dos direitos e garantias individuais (art. 153), assegura a liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, ressalvadas apenas aquelas condições de capacidade que, quando isso seja cabível, a lei estabeleça no tocante a determinadas categorias profissionais.

O princípio constitucional é, pois, o da ampla liberdade de trabalho, somente excepcionável quando o legislador, sob a força de indiscutido interesse público - e por razões que, de ordinário, têm a ver com a preservação de valores tão elementares quanto a vida, a integridade, a segurança física e social das pessoas - entende de restringir a prática de certo ofício a quem revista, para tanto, a necessária habilitação científica.

SE
Fica a disposição
H.C.
Ho



- 2 -

O abandono, entre nós, do sistema de organiza
ção profissional restrita por mera conveniência de classe, e à
margem do interesse coletivo, ocorreu desde que promulgada, em
1824, a Constituição Política do Império, cujo artigo 179, de
pois de enfatizar o princípio da liberdade de trabalho, cuidou
de abolir, em definitivo, as corporações de ofícios, com seus
juizes, escrivães e mestres.

Há certa ambigüidade no presente projeto de lei,
que não define limitativamente as atribuições do supervisor edu
cacional, nem chega a apontar como privativo o seu desempenho.
O texto se esquivava, dessarte, de uma colisão frontal com o art.
153, § 23, da Constituição vigente, mas nem por isso deixa de
ser contrário ao interesse público.

Por mais de uma vez o Supremo Tribunal Federal
fez a crítica de legislação ordinária desta exata natureza, eis
que concebida para regulamentar profissões em nome de argumen
tos ou interesses estranhos ao princípio constitucional que pre
side a matéria.

O Conselho Federal de Educação, por seu turno,
guarda entendimento semelhante, e, no exato caso dos superviso
res educacionais, considerou a idéia da regulamentação como des
cabida, visto que o próprio perfil da formação acadêmica daque
les profissionais não se pode ainda ter como traçado em linhas
definitivas. Menos ainda se verifica, no mercado de trabalho
de hoje, um quadro real capaz de recomendar semelhante cobertu
ra jurídica.

A supervisão escolar é um ramo do curso de pe
dagogia, que proporciona habilitação para o exercício de ativi
dades de supervisão na área do ensino. Bastam-lhe de momento,
ao que entendo, as normas do Conselho Federal de Educação (Re

SE
Protocolo
P.L.C.
Fls. 214



- 3 -

solução CFE nº 03/69) que regulam a situação dos especialistas em supervisão escolar, na área do ensino. Essas normas, pertinentes à reestruturação do curso de pedagogia, estão sendo objeto de revisão pelo Conselho Federal de Educação, visando a melhor adequá-las às necessidades de ensino de primeiro e segundo graus.

Estas, as razões que me levaram a vetar, na sua integralidade, e em nome do interesse público, o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 16 de julho de 1982.

SENAI
1.º de 1982
1.º de 1982
1.º de 1982



Aviso nº 308 - SUPAR/82.

Em 16 de julho de 1982.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem em que o Excelentíssimo Senhor Presidente da República apresenta ao Congresso Nacional as razões pelas quais houve por bem vetar o Projeto de Lei nº 1.761, de 1979 (nº 45, de 1980, no Senado Federal), e, na oportunidade, restituir dois autógrafos da citada proposição.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

JOÃO LEITÃO DE ABREU
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Senador CUNHA LIMA
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.

SENADO FEDERAL
Protocolo de Arquivo
Fls. 10/116
11/27/82



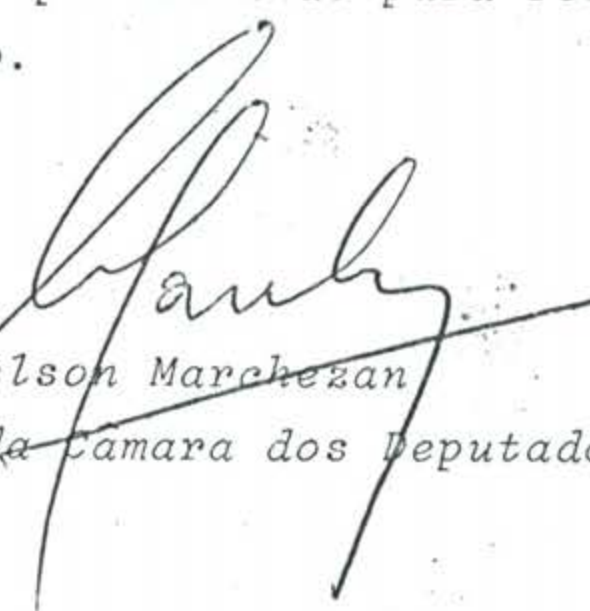
GP-0- 1558

Brasília, 9 de agosto de 1982

Senhor Presidente,

Em atenção à solicitação objeto do Of. CN/Nº 119, de 05 do corrente, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que foram designados os Senhores Deputados Júlio Campos, Djalma Bessa e Hildérico Oliveira para integrarem a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 1.731/78, que "regulamenta o exercício da profissão de Supervisor Educacional e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.


Nelson Marchezan
Presidente da Câmara dos Deputados

A Sua Excelência o Senhor
Senador Jarbas Passarinho
Presidente do Senado Federal

vra

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS:

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.761, DE 1979

(DO SR. JOSÉ DE ASSIS)



Regulamenta o exercício da profissão de Supervisor Pedagógico e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE EDUCAÇÃO E CULTURA E DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*As Comissões de Constituição e Justiça, de
Educação e Cultura e de Trabalho e Legislação So-
cial.*
Em 30.08.79

PROJETO DE LEI Nº 1.761, DE 1979

Regulamenta o exercício da
profissão de Supervisor Peda-
gógico e dá outras providên-
cias.

(Deputado JOSÉ DE ASSIS)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Constitui o objeto da Supervisão Pe-
dagógica a atuação nas escolas de diferentes níveis e
modalidades de ensino, nos órgãos de coordenação do Siste-
ma Educacional e na área empresarial visando adaptar às
diferentes condições sócio-econômico-culturais de cada
realidade escolar, as decisões de ordem pedagógica emana-
das dos órgãos superiores do Ministério da Educação e Cul-
tura e das Secretarias Estaduais e Municipais de Educação.

Art. 2º O exercício da profissão do Supervi-
sor Pedagógico é privativo dos portadores de diploma de
curso superior, devidamente registrado em órgão próprio
do Ministério da Educação e Cultura:

I - de Licenciatura em Pedagogia, com
habilitação em Supervisão Pedagógica e experiência compro-
vada de 2 (dois) anos de docência;

II - emitido por instituições estrangei-
ras de ensino superior congêneres, devidamente revalidado



e registrado como equivalente ao diploma mencionado no item anterior, na forma da legislação em vigor;

III - de Pós-Graduação em Educação, acrescido de estágios em instituições escolares ou de exercício profissional de Supervisão no Sistema de Ensino.

Parágrafo único - Os que já exercem a profissão de Supervisor Pedagógico, habilitados de forma diferente da estabelecida na presente lei, qualificados em cursos ministrados para formação de Supervisores de Ensino, antes da vigência da Lei nº 5692/71, poderão atuar no ensino de 1º Grau, a título precário, segundo as peculiaridades e necessidades de cada região.

Art. 3º Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica, o Supervisor Pedagógico poderá:

I - Analisar continuamente o Sistema Educacional em funcionamento;

II - Fornecer aos planejadores educacionais elementos para realimentação do Sistema Educacional;

III - Fornecer subsídios para reformulação de diretrizes curriculares;

IV - Introduzir inovações educacionais no Sistema;

V - Dinamizar o processo de desenvolvimento do currículo;

VI - Promover o aperfeiçoamento profissional dos educadores em serviço, em caráter permanente;

VII - Promover o aperfeiçoamento constante das condições de ensino e aprendizagem dos Sistemas de Ensino Federal, Estadual, Municipal, Particular e na área empresarial;

VIII - Proporcionar aos educandos uma percepção global de Educação;



IX - Estimular o espírito de investigação e a criatividade dos docentes.

Art. 4º O Supervisor Pedagógico terá como áreas de ação: o Currículo, o Sub-sistema, Ensino-Aprendizagem, o Processo Educacional e o treinamento de recursos humanos na área empresarial.

§ 1º Na área de Currículo, a atuação do Supervisor será em Órgãos de Coordenação do Sistemas Educacionais, em nível Federal, Estadual, Municipal ou particular e área empresarial e em Unidades Escolares, nos diferentes graus e modalidades de Ensino.

I - Nos Órgãos de Coordenação do Sistema Educacional, serão de sua competência:

- a) - participar da definição de Diretrizes Curriculares;
- b) - planejamento da implantação do Currículo;
- c) - coordenação da execução das Diretrizes Curriculares;
- d) - acompanhamento e avaliação das Propostas de Currículo das Unidades Escolares.

II - Nas Unidades Escolares, serão de sua competência:

- a) - coordenação de Planejamento Curricular;
- b) - acompanhamento das atividades curriculares;
- c) - avaliação do Currículo

§ 2º Na área do Sub-sistema Ensino-Aprendizagem, a atuação do Supervisor será em Unidades Escolares de todos os graus e modalidades de ensino, e na área empresarial.

I - Serão de sua competência:



- a) - planejamento, coordenação, acompanhamento e avaliação do sistema;
- b) - treinamento em serviço, do Pessoal Docente.

§ 3º Na área do Processo Educacional, a atuação do Supervisor será em Órgãos de Coordenação do Sistema Educacional, a nível Federal, Estadual, Municipal, ou particular e na área empresarial.

I - Serão de sua competência:

- a) - participação no planejamento e na avaliação do Sistema Educacional;
- b) - coordenação e acompanhamento do processo educacional;
- c) - coordenação do Sistema de Supervisão;
- d) - avaliação do Sistema de Supervisão;
- e) - participação no treinamento de Supervisores, Professores e de outros profissionais da área empresarial.

II - Compete ainda ao Supervisor:

- a) - desenvolver atividades integradas com os demais Especialistas que atuam no campo educacional;
- b) - assessorar os Órgãos Superiores nas decisões educacionais;
- c) - participar de atividades, junto a empresas e instituições sociais, que visem integrar a Escola no meio ambiente;
- d) - prestar cooperação técnica em Supervisão a Órgãos nacionais, estaduais, ou municipais e particulares;
- e) - desenvolver atividades profissionais em outras instituições públicas ou particulares;
- f) - treinar recursos humanos.

Art. 5º Fica instituído o Dia Nacional do Supervisor Pedagógico, que será comemorado no dia 22 de a-



gosto.

Art. 6º O Sistema de Ensino e/ou Empresa que utilizar os serviços profissionais do Supervisor Pedagógico deverá regulamentar, em documento específico, a carreira desse profissional, definindo: condições de ingresso, requisitos de progressão e remuneração.

Parágrafo único. A remuneração devida ao Supervisor Pedagógico deverá ser equiparada à dos demais profissionais, do mesmo nível de formação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 1979


JOSE DE ASSIS
Deputado Federal



J U S T I F I C A Ç ã O

=====

O presente projeto tem por objetivo caracterizar a atividade da Supervisão Pedagógica e as atribuições do profissional desse campo da Educação - o Supervisor Pedagógico.

A Supervisão Pedagógica foi considerada por muito tempo e ainda o chega a ser, hoje, como uma atividade de caráter predominantemente fiscalizador, confundindo-se com a Inspeção Escolar.

A Lei nº 5692/71, em seu art. 33, mantém a distinção entre a Supervisão e a Inspeção, quando dispõe que: "a formação de administradores, planejadores, orientadores, inspetores, supervisores e demais especialistas de educação, será feita em curso superior de graduação, com duração plena ou curta, ou de pós-graduação".

Concebemos a Supervisão como uma importante função de especialistas que garantem aos Sistemas de Educação sua eficiência. Trata-se de atividade voltada para orientação, acompanhamento, informação, avaliação e reorientação do processo educacional.

A função de supervisão se exerce em diferentes âmbitos, desde o âmbito central do sistema de ensino - Secretaria de Educação -, até o estabelecimento de ensino.

Não obstante, não existe ainda uma Lei específica regulamentando a profissão do Supervisor Pedagógico.

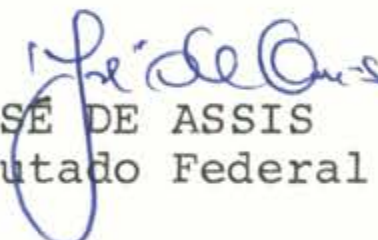
Outros especialistas do mesmo nível já tiveram sua profissão regulamentada, como é o caso dos Orientadores Educacionais.



Convém acentuar que, por força da importância do papel do Supervisor Pedagógico e da necessidade deste profissional para o aperfeiçoamento do Sistema Educacional Brasileiro, em todos os níveis e modalidades, é indispensável que seja regulamentada essa profissão.

Ao elaborar este projeto não tivemos a pretensão de apresentar um trabalho perfeito e concluído. Muito ao contrário, temos consciência de que, ao tramitar pelos diversos Órgão Técnicos desta Casa, a propositura receberá a contribuição dos nossos ilustres Pares, no sentido de aprimorá-lo, tornando-o num instrumento básico que norteará a ação supervisora no campo da Educação.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 1979.


JOSE DE ASSIS
Deputado Federal

CÂMARA DOS DEPUTADOS



5 FEV 80

N.º 051/80

Ref. CEE/BA

RESIDENTE



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Em 28 de janeiro de 1980

Anexe-se ao processo a que se refere o projeto de lei nº 1.761/79. Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa. Em 26/3/80

Senhor Presidente,

Flávio Marcílio
Presidente da Câmara dos Deputados

No momento em que tramita nessa colenda Câmara o Projeto de nº 1761/79, de Regulamentação da Profissão de Supervisor, estamos enviando a V.Exa., com vistas à Comissão de Educação, cópia da Indicação CEE-01/80, aprovada pelo Conselho de Educação da Bahia.

Com protestos de elevada consideração e apreço,

Raymundo Jose da Matta
Presidente

*Segue em anexo a Colenda com as
Comissões Permanentes. Em 28.3.80.
Fúcio Offono M. de Almeida
Sec. - Geral da Mesa.*

Exmo. Sr.

Dr. FLÁVIO MARCÍLIO

DD. Presidente da Câmara Federal

Praça dos 3 Poderes

70.000 - BRASÍLIA - D.F.

exc.



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO CULTURA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

I N D I C A Ç Ã O Nº 01/80

HISTÓRICO E FUNDAMENTAÇÃO

O Parecer CFE-252/69 que reformulou o Curso de Pedagogia, criou, entre outras, a Habilitação de Supervisão Escolar, destinada a formar o Supervisor, com ação a nível de unidade escolar, daí extrapolando para os níveis regional e central dos Sistemas de Educação. É sua função planejar, acompanhar, controlar e avaliar o processo educativo, para o que executa trabalho de formação, desenvolvimento e coordenação de grupos que, na condição de agentes de mudança, são responsáveis pelo aperfeiçoamento do processo de aprendizagem, do currículo e, por consequência, do próprio sistema.

Na prática, tais funções escaparam do âmbito da escola e passaram a ser solicitadas pelos Departamentos de Pessoal, mais especificamente pelos Setores de Treinamento das empresas de área secundária e terciária, bem como pelas equipes interdisciplinares que se preocupam com desenvolvimento de grupos ou desenvolvimento de comunidades. Passaram, portanto, do âmbito da Pedagogia para o da Andragogia, da área da Educação Escolar para o da Educação Permanente.

Na Bahia, tal fato ocorreu a partir da absorção de estagiários de Supervisão pelas novas empresas que se instalaram no Centro Industrial de Aratu e no Polo Petroquímico. Tem-se notícia de que o mesmo sucede em outras Unidades Federadas, sobre tudo do Sudeste e do Sul.

É ainda, importante ressaltar que, atualmente, o Conselho Federal de Educação está interessado em adaptar os currículos de profissões de nível superior às novas realidades do mercado de trabalho, sendo, inclusive, objeto de estudo desta Câmara de Ensino

cont. Indicação 01/80



Superior uma solicitação de sugestões nesse sentido, oriunda da Presidência daquele Conselho.

PROPOSIÇÃO

Face ao exposto e no momento em que tramita no Congresso Nacional o Projeto de nº 1761/79 de Regulamentação da Profissão de Supervisor, sugere-se que este CEE solicite ao CFE substituir a denominação Supervisão Escolar por Supervisão Educacional, quer na habilitação referida do Curso de Pedagogia, quer na matéria do Currículo Mínimo daquela Habilitação (Princípios e Métodos de Supervisão Escolar). Tal medida resultaria na ampliação do conceito da ação supervisora, deixando de restringir-se ao âmbito escolar, adequando-se, desse modo, à realidade do mercado de trabalho.

Outrossim, solicita-se o encaminhamento de cópia da presente indicação às Comissões de Educação do Congresso Nacional.

Salvador, Sala das Sessões, em 27 de dezembro de 1979.

DILZA MARIA ATTA
Conselheira

rCS.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO DE LEI Nº 1.761, de 1979

"Regulamenta o exercício da profissão de Supervisor Pedagógico, e dá outras providências".

AUTOR: Deputado JOSÉ DE ASSIS

RELATOR: Deputado LUIZ LEAL

I - RELATÓRIO

De autoria do nobre Deputado José de Assis, ilustre e saudoso representante da Arena Goiana, vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 1.761, de 1979, que intenta regulamentar o exercício da profissão de Supervisor Pedagógico.

Conforme a proposição, a Supervisão Pedagógica tem por objeto a "atuação nas escolas de diferentes níveis e modalidades de ensino, nos órgãos de coordenação do Sistema Educacional e na área empresarial, visando adaptar às diferentes condições sócio-econômico-culturais de cada realidade escolar, as decisões de ordem pedagógica emanadas dos órgãos superiores do Ministério da Educação e Cultura e das Secretarias Estaduais e Municipais de Educação".

Estabelece o projetado que Supervisor Pedagógico terá como áreas de ação o Currículo, o sub-sistema Ensino-Aprendizagem, o Processo Educacional e o treinamento de recursos humanos na área empresarial.

O art. 5º do projeto institui o dia 22 de agosto como o Dia Nacional do Supervisor Pedagógico.



Fundamentando a proposição, o ilustre Autor afirma: "A função de supervisão se exerce em diferentes âmbitos, desde o âmbito central do sistema de ensino - Secretaria de Educação -, até o estabelecimento de ensino. Não obstante, não existe ainda uma Lei específica regulamentando a profissão do Supervisor Pedagógico".

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, Educação e Cultura e de Finanças.

De conformidade com o disposto no art. 28, § 4º, do Regimento Interno, deverá esta Comissão apreciar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição, cabendo a análise de seu mérito às demais Comissões Técnicas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto não fere nenhum dispositivo constitucional nem peca por injuridicidade. Ao mesmo tempo, encontra-se elaborado dentro das normas da boa técnica legislativa.

Em assim sendo, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.761, de 1979.

Sala da Comissão, em 23 / outubro de 1979.

Deputado LUIZ LEAL
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



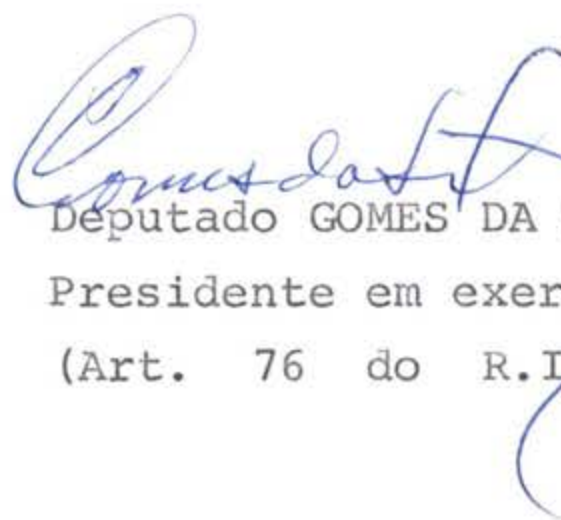
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B", opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto nº 1761/79, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gomes da Silva - Presidente em exercício (art. 76 do R.I.), Luiz Leal - Relator, Feu Rosa, Francisco Benjamim, Jorge Arbage, José Frejat, Nilson Gibson, Osvaldo Melo, Roque Aras e Valter Garcia.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 1979.


Deputado GOMES DA SILVA
Presidente em exercício
(Art. 76 do R.I.)


Deputado LUIZ LEAL
Relator



PROJETO DE LEI Nº 1.761/79
(DO SR. JOSÉ DE ASSIS)

Regulamenta o exercício da profissão de Supervisor Pedagógico e dá outras providências.

Relator: Dep. HILDÉRICO OLIVEIRA

Relatório

Temos em mãos o Projeto nº 1.761, de 1979, de autoria do saudoso Deputado José de Assis. Tal projeto visa a regulamentar a profissão de Supervisor Pedagógico.

Apreciável, sob todos os aspectos, é esse projeto, que evidencia, sobejamente, a atividade e a necessidade, também, da Supervisão Educacional no Brasil. Ressalte-se, ainda, em tal projeto, o desejo da obtenção de uma lei específica que regule a profissão de Supervisor Pedagógico.

Estudamos cuidadosamente esse projeto. Todavia, permitam-nos apresentar, a ele, algumas emendas, que julgamos necessárias. Ei-las:

à Ementa: "Regulamenta o exercício da profissão de Supervisor Educacional (em lugar de Pedagógico) e dá outras providências."

Observação: sempre que aparecer a expressão Supervisão ou Supervisor Pedagógico substitua-se por Supervisão ou Supervisor Educacional.

Ao artigo 1º - Nova redação:

"Art. 1º - A Supervisão Educacional tem por finalidade garantir a eficiência e a eficácia do processo educacional, no âmbito dos Sistemas Educacionais (Federal, Estadual, Municipal e Particular), em seus diferentes níveis, graus e modalidades de ensino, e na área empresarial."



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Educação e Cultura - 2.



Ao artigo 2º

O item III do artigo 2º passa a ter a seguinte re
dação:

"III - de Pós-Graduação em Educação, na área de
Supervisão Educacional."

Acrescentar ao art. 2º mais um item, que será o
IV, assim redigido:

"IV - de licenciatura plena específica da área de
magistério, com especialização em Supervisão
Educacional a nível de graduação."

O parágrafo único do artigo 2º passará a parágrafo
1º, excluída a redação da parte final: "a título precário,
segundo as peculiaridades e necessidades de cada região".

Acrescentar ao art. 2º um parágrafo 2º, nestes ter
mos:

"§ 2º - É assegurado o direito de exercer a pro-
fissão de Supervisor Educacional aos formados em Pe-
dagogia, que tenham ingressado no curso, antes da vi
gência do Parecer nº 252/69 - CFE e que estejam no
exercício da função supervisora."

Acrescentar ao art. 2º o seguinte parágrafo 3º:

"§ 3º - Aos profissionais referidos no § 2º, de-
vem ser garantidas oportunidades de Atualização, Es-
pecialização e Aperfeiçoamento em Supervisão, median-
te comprovação do exercício da profissão."

§ 4º - Acrescentar ao art. 2º:

"§ 4º - Ficam assegurados os direitos dos Supervi-
sores Educacionais licenciados em curso superior,
com especialização em supervisão, em cujo diploma ou
registro no MEC const^ea a denominação "Supervisor Es-
colar" ou "Supervisão Escolar".

Ao artigo 3º - item VII - acrescentar a palavra
"processo" de ensino-aprendizagem.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Educação e Cultura - 3.



- item VIII - substituir: "aos educandos" por "envolvidos no processo".

item IX - substituir a expressão: "dos docentes" por: "dos envolvidos no processo educacional".

Ao artigo 4º - Retirar a vírgula entre a expressão "subsistema" e "Ensino-aprendizagem" e substituir a parte final: "e o treinamento de recursos humanos na área empresarial por: "desenvolvimento de recursos humanos, inclusive, na área empresarial".

§ 1º - acrescentar a palavra "níveis" entre as palavras: "diferentes graus" e "modalidades".

§ 1º - Item I - alínea "a": nova redação:

Alínea "a" - participação no diagnóstico e na definição de diretrizes curriculares.

§ 2º - acrescentar a palavra "níveis" entre as palavras "graus" e "modalidades de ensino".

§ 2º - Item I - Alínea "a": substituir a palavra "sistema" por "subsistema".

§ 3º - Item I - Alínea "c": nova redação:

Alínea "c" - Estruturação, Implantação e Coordenação do sistema de supervisão.

§ 3º - Item II - Acrescentar alínea "g".

Alínea "g" - Lecionar disciplinas de sua área específica, satisfeitas as exigências da legislação vigente.

Ao artigo 5º - Acrescentar novo artigo com a seguinte redação:

"Art. 5º - É de direito dos Supervisores Educacionais se organizarem em Entidades de Classe."

I M P O R T A N T E

O artigo 5º do Projeto 1.761/79 passa a ser artigo 6º.

O artigo 6º passa a ser artigo 7º.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Educação e Cultura - 4.



O artigo 7º passa a ser artigo 8º.

O artigo 8º passa a ser artigo 9º.

Artigo 6º do Projeto de lei (alterado sob emenda para artigo 7º):

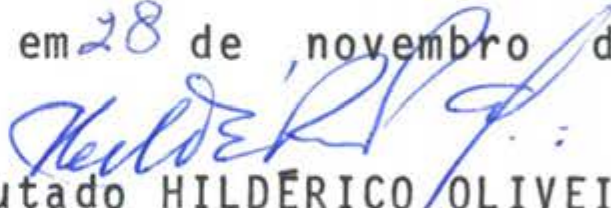
Parágrafo único: nova redação:

"Parágrafo único - a remuneração devida ao Supervisor Educacional deverá ser de acordo com a abrangência, hierarquia e complexidade da função inerente ao cargo que efetivamente desempenhar."

Voto

Destarte, opinamos pela aprovação do presente Projeto, com as emendas a ele apresentadas.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 1979


Deputado HILDÉRICO OLIVEIRA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Educação e Cultura



PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em sua reunião ordinária realizada em 28 de novembro de 1979, opinou, unanimemente, pela APROVAÇÃO do Projeto de lei nº 1.761/79, do Sr. José de Assis, que "regulamenta o exercício da profissão de Supervisor Pedagógico e dá outras providências", nos termos do Parecer do Relator, Sr. Hildérico Oliveira, com as emendas de sua autoria, as quais foram consubstanciadas no Substitutivo anexo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Alvaro Valle, Presidente; Hildérico Oliveira, Vice-Presidente; Alcir Pimenta, Celso Peçanha, Luiz Baptista, Genival Tourinho, João Herculino, Pimenta da Veiga, Louremberg Nunes Rocha, Aécio Cunha, Caio Pompeu, Carlos Sant'Ana, Leur Lomanto, Rômulo Galvão e Darcílio Ayres.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 1979

Alvaro Valle
Alvaro Valle
Presidente

Hildérico Oliveira
HILDÉRICO OLIVEIRA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Educação e Cultura



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.761/79, ADOTADO PELA COMISSÃO

Regulamenta o exercício da profissão de Supervisor Educacional, e dá outras providências.

O Congresso Nacional d e c r e t a:

Art. 1º - A Supervisão Educacional tem por finalidade garantir a eficiência e a eficácia do processo educacional, no âmbito dos Sistemas Educacionais (Federal, Estadual, Municipal e Particular), em seus diferentes níveis, graus e modalidades de ensino e na área empresarial.

Art. 2º - O exercício da profissão do Supervisor Educacional é privativo dos portadores de diploma de curso superior, devidamente registrado em órgão próprio do Ministério da Educação e Cultura:

- I - de Licenciatura em Pedagogia, com habilitação em Supervisão Educacional e experiência comprovada de 2 (dois) anos de docência;
- II - emitido por instituições estrangeiras de ensino superior congêneres, devidamente revalidado e registrado como equivalente ao diploma mencionado no ^{inciso} ~~item~~ anterior, na forma da legislação em vigor;



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Educação e Cultura



-2-

III - de Pós-Graduação em Educação, na área de Supervisão Educacional;

IV - de licenciatura plena específica da área de magistério, com especialização em Supervisão Educacional a nível de graduação.

§ 1º - Os que já exercem a profissão de Supervisor Educacional, habilitados de forma diferente da estabelecida na presente lei, ^{de 11 de agosto} qualificados em cursos ministrados para formação de Supervisores de Ensino, antes da vigência da Lei nº 5.692/77, ^{de 1971} podem atuar no ensino de 1º grau.

§ 2º - É assegurado o direito de exercer a profissão de Supervisor Educacional aos formados em Pedagogia, que tenham ingressado no curso, antes da vigência do Parecer nº 252/69, ^{de 11 de abril de 1969, CFE} e que estejam no exercício da função supervisora.

§ 3º - Aos profissionais referidos no ^{parágrafo anterior} § 2º, devem ser garantidas oportunidades de Atualização, Especialização e Aperfeiçoamento em Supervisão, mediante comprovação do exercício da profissão.

§ 4º - Art. 3º - Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica, o Supervisor Educacional poderá:

I - analisar continuamente o Sistema Educacional em funcionamento;

II - fornecer aos planejadores educacionais elementos para realimentação do Sistema Educacional;



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Educação e Cultura



-3-

- III - fornecer subsídios para ^{1a} reformulação de diretrizes curriculares;
- IV - introduzir inovações educacionais no sistema;
- V - dinamizar o processo de desenvolvimento do currículo;
- VI - promover o aperfeiçoamento profissional dos educadores em serviço, em caráter permanente;
- VII - promover o aperfeiçoamento constante do processo ensino-aprendizagem ^{nos} dos ^S Sistemas de ^E Ensino ^F Federal, ^E Estadual, ^M Municipal, ^P Particular e na área empresarial;
- VIII - proporcionar, aos envolvidos no processo ^{educacional}, uma percepção global de Educação;
- IX - estimular o espírito de investigação e a criatividade dos envolvidos no processo educacional.

Art. 4º - O Supervisor Educacional ^{atuará nas áreas de} terá como áreas de ação: ~~o~~ Currículo, ~~o~~ Subsistema ~~e~~ Ensino-Aprendizagem, ~~o~~ Processo ~~E~~ Educacional e ~~o~~ desenvolvimento de recursos humanos, inclusive, na área empresarial.

§ 1º - Na área de Currículo, a atuação do Supervisor será em ^{nos} ~~o~~ ^S Órgãos de Coordenação dos ^E Sistemas ~~E~~ Educacionais, em nível ~~F~~ Federal, ~~E~~ Estadual, ^M Municipal ou particular e na área empresarial e em ^{unidades} Unidades ~~E~~ Escolares, nos diferentes graus, níveis e modalidades de Ensino.

I - Nos ~~o~~ ^S Órgãos de Coordenação do ~~S~~ Sistema ~~E~~ Educacional, serão de sua competência:

- a) - participação no diagnóstico e na definição de diretrizes curriculares;



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Educação e Cultura



-4-

- b) - planejamento da implantação do currículo;
- c) - coordenação da execução das diretrizes curriculares;
- d) - acompanhamento e avaliação das propostas de currículo das Unidades Escolares.

II - Nas Unidades Escolares, serão de sua competência:

- a) - coordenação de planejamento curricular;
- b) - acompanhamento das atividades curriculares;
- c) - avaliação do currículo.

§ 2º - Na área do Subsistema Ensino-Aprendizagem, a atuação do Supervisor será em Unidades Escolares de todos os graus, níveis e modalidades de ensino, e na área empresarial; sendo de sua competência:

I - Serão de sua competência:

- a) - planejamento, coordenação, acompanhamento e avaliação do subsistema;
- b) - treinamento, em serviço, do Pessoal Docente.

§ 3º - Na área do Processo Educacional, a atuação do Supervisor será em Órgãos de Coordenação do Sistema Educacional, a nível Federal, Estadual, Municipal, ou particular e na área empresarial:

I - Serão de sua competência:

- a) - participação no planejamento e na avaliação do Sistema Educacional;
- b) - coordenação e acompanhamento do processo educacional;
- c) - estruturação, implantação e Coordenação do sistema de supervisão;
- d) - avaliação do Sistema de Supervisão;
- e) - participação no treinamento de supervisores, profes-



sores e de outros profissionais da área empresarial.

II - Compete ainda ao Supervisor:

- a) - desenvolver atividades integradas com os demais especialistas que atuam no campo educacional;
- b) - assessorar os Órgãos Superiores nas decisões educacionais;
- c) - participar de atividades, junto a empresas e instituições sociais, que visem integrar a Escola no meio ambiente;
- d) - prestar cooperação técnica em Supervisão a Órgãos nacionais, estaduais, ou municipais e particulares;
- e) - desenvolver atividades profissionais em outras instituições públicas ou particulares;
- f) - treinar recursos humanos;
- g) - lecionar disciplinas de sua área específica, satisfeitas as exigências da legislação vigente.

Art. 5º - É de direito dos Supervisores Educacionais se organizarem em Entidades de Classe.

Art. 6º - Fica instituído o Dia Nacional do Supervisor Educacional, que será comemorado no dia 22 de agosto.

Art. 7º - O Sistema de Ensino e/ou Empresa que utilizar os serviços profissionais do Supervisor Educacional deverá regulamentar, em documento específico, a carreira desse profissional, definindo ^{a)} condições de ingresso, ^{b)} requisitos de progressão e ^{c)} remuneração.

Parágrafo único - A remuneração devida ao Supervisor Educacional



CÂMARA DOS DEPUTADOS



-6-

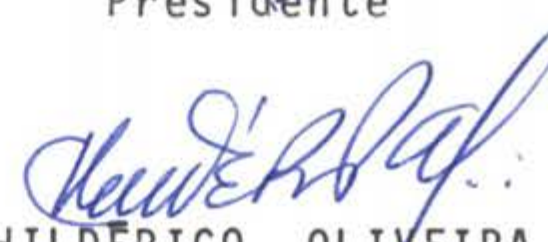
onal deverá ^{estar} ser de acordo com a abrangência, hierarquia e complexidade da função inerente ao cargo que efetivamente desempenhar.

Art. 8º - Esta Lei entra ^{em} vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 1979


Alvaro Valle
Presidente


HILDERICO OLIVEIRA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL

PROJETO DE LEI Nº 1.761, DE 1979

"Regulamenta o exercício da profissão de Supervisor Pedagógico e dá outras providências".

Autor: Deputado JOSÉ DE ASSIS

Relator: Deputado JÚLIO CAMPOS

RELATÓRIO

Apresentado pelo saudoso Deputado José de Assis, pretende o projeto de lei sub examine regulamentar o exercício da profissão de Supervisor Pedagógico.

Visando alcançar esse objetivo, dispõe o projeto, dentre outros assuntos, sobre os requisitos relativos ao registro da atividade; áreas de ação, compreendendo o Currículo, o Sub-sistema, Ensino-Aprendizagem, o Processo Educacional e o treinamento de recursos humanos na área empresarial; e o Dia Nacional do Supervisor Pedagógico, a ser comemorado no dia 22 de agosto.

Na justificação da matéria, ressalta o autor o seu descontentamento com o fato de até hoje não existir lei específica regulamentando a atividade, quando "outros especialistas já tiveram sua profissão regulamentada, como é o caso dos Orientadores Educacionais".

Assegura mesmo que, "por força da importância do papel do Supervisor Pedagógico e da necessidade deste profissional para o aperfeiçoamento do Sistema Educacional Brasileiro, em todos os níveis e modalidades, é indispensável que seja regulamentada essa profissão".

Manifestando-se a respeito, a Comissão de Constituição e Justiça opinou, unanimemente, em reunião de sua Turma "B", pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica le-



CÂMARA DOS DEPUTADOS



2.

gislative do projeto, nos termos do parecer do Relator, Deputado Luiz Leal.

Na Comissão de Educação e Cultura, a proposição foi objeto de inúmeras emendas oferecidas pelo Deputado Hildérico Oliveira, consubstanciadas em Substitutivo.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Consoante o disposto na alínea "e" do § 16 do art. 28 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete-nos, agora, emitir parecer sobre o mérito.

Discorrendo sobre a oportunidade da regulamentação de determinadas atividades profissionais, escreve EDUARDO GABRIEL SAAD:

"É abundante a legislação extravagante sobre outras profissões que não são mencionadas no Título III da CLT.

De 1943 a esta parte (tempo de vida da Consolidação), nosso país desenvolveu-se consideravelmente em todos os campos — econômico, cultural, demográfico etc. — tornando as relações sociais mais numerosas e mais complexas, o que ensejou o aparecimento de novas profissões para atender às novas necessidades individuais e coletivas.

Dentre essas profissões muitas necessitavam efetivamente de regulamentação legal por se vincularem a aspectos básicos da vida humana ou da vida em sociedade. Além disso, seus exercentes precisam ter formação científica especial sem a qual poderão por em perigo a vida, o bem-estar ou o patrimônio dos membros da coletividade.

Temos, aí, por conseguinte, os motivos que justificam a regulamentação, por via legal, de certas profissões" (Consolidação das Leis do Trabalho Comentada,



CÂMARA DOS DEPUTADOS



3.

11ª edição, 1978, p. 87).

A profissão de Supervisor Educacional, a que alude o projeto, não constitui exceção à regra e está, de fato, há tempos, a justificar a necessária regulamentação, eis que se trata de atividade que é exercida, habitualmente, por milhares de pessoas em todo o País.

No que respeita ao campo de atuação do Direito do Trabalho, o projeto se nos afigura suficiente, porquanto propõe um mínimo de garantia para o exercício da profissão (art. 6º).

Face ao exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.761, de 1979, na forma do Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura.

É o nosso voto.

Sala da Comissão, 11 de *Abul* de 1980

Deputado JÚLIO CAMPOS

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



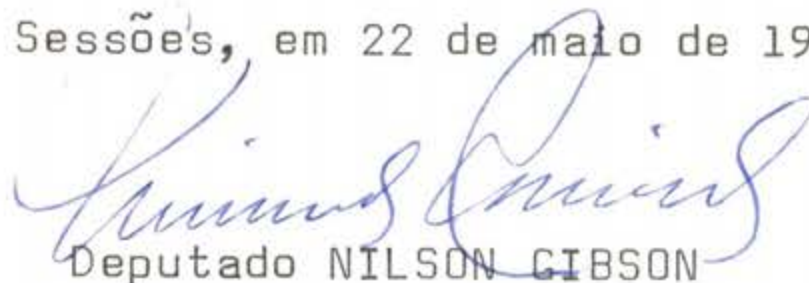
COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho e Legislação Social, em sua reunião ordinária, Turma "B", realizada em 22 de maio de / 1980, opinou pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.761,79, / com adoção do Substitutivo oferecido pela Comissão de Educação e Cultura, nos termos do parecer do Relator, Senhor Júlio Campos, e que foi adotado pelo Relator-Substituto, Senhor Aurelio Peres.

Estiveram presentes os seguintes Senhores Deputados: Nilson Gibson, Presidente, Osmar Leitão, Carlos Chia-relli, Ubaldino Meirelles, Francisco Rollemberg, Aurélio Peres, Edgard Amorim, Flávio Chaves, Júlio Costamilan, Tertuliano Azevedo, Benedito Marcílio, João Linhares.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 1980.



Deputado NILSON GIBSON

Presidente



Deputado AURELIO PERES

Relator-Substituto

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 1.761-A, DE 1979
(DO SR. JOSÉ DE ASSIS)



Regulamenta o exercício da profissão de Supervisor Pedagógico e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação, com substitutivo; e, da Comissão de Trabalho e Legislação Social, pela aprovação, com adoção do substitutivo da Comissão de Educação e Cultura.

(PROJETO DE LEI Nº 1.761, de 1979, a que se referem
os pareceres)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.761, de 1979

(Do Sr. José de Assis)

Regulamenta o exercício da profissão de Supervisor Pedagógico, e dá outras providências.

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Educação e Cultura e de Trabalho e Legislação Social.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Constitui o objeto da Supervisão Pedagógica a atuação nas escolas de diferentes níveis e modalidades de ensino, nos órgãos de coordenação do Sistema Educacional e na área empresarial, visando adaptar às diferentes condições sócio-econômico-culturais de cada realidade escolar, as decisões de ordem pedagógica emanadas dos órgãos superiores do Ministério da Educação e Cultura e das Secretarias Estaduais e Municipais de Educação.

Art. 2.º O exercício da profissão do Supervisor Pedagógico é privativo dos portadores de diploma de curso superior, devidamente registrado em órgão próprio do Ministério da Educação e Cultura:

I — de Licenciatura em Pedagogia, com habilitação em Supervisão Pedagógica e experiência comprovada de 2 (dois) anos de docência;

II — emitido por instituições estrangeiras de ensino superior congêneres, devidamente revalidado e registrado como equivalente ao diploma mencionado no item anterior, na forma da legislação em vigor;

III — de Pós-Graduação em Educação, acrescido de estágios em instituições escolares ou de exercício profissional de Supervisão no Sistema de Ensino.

Parágrafo único. Os que já exercem a profissão de Supervisor Pedagógico, habilitados de forma diferente da estabelecida na



presente lei, qualificados em cursos ministrados para formação de Supervisores de Ensino, antes da vigência da Lei n.º 5.692/71, poderão atuar no ensino de 1.º grau, a título precário, segundo as peculiaridades e necessidades de cada região.

Art. 3.º Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica, o Supervisor Pedagógico poderá:

I — analisar continuamente o Sistema Educacional em funcionamento;

II — fornecer aos planejadores educacionais elementos para realimentação do Sistema Educacional;

III — fornecer subsídios para reformulação de diretrizes curriculares;

IV — introduzir inovações educacionais no sistema;

V — dinamizar o processo de desenvolvimento do currículo;

VI — promover o aperfeiçoamento profissional dos educadores em serviço, em caráter permanente;

VII — promover o aperfeiçoamento constante das condições de ensino e aprendizagem dos Sistemas de Ensino Federal, Estadual, Municipal, Particular e na área empresarial;

VIII — proporcionar aos educandos uma percepção global de Educação;

IX — estimular o espírito de investigação e a criatividade dos docentes.

Art. 4.º O Supervisor Pedagógico terá como áreas de ação: o Currículo, o Subsistema, Ensino-Aprendizagem, o Processo Educacional e o treinamento de recursos humanos na área empresarial.

§ 1.º Na área de Currículo, a atuação do Supervisor será em Órgãos de Coordenação dos Sistemas Educacionais, em nível Federal, Estadual, Municipal ou particular e área empresarial e em Unidades Escolares, nos diferentes graus e modalidades de Ensino:

I — Nos Órgãos de Coordenação do Sistema Educacional, serão de sua competência:

a) participar da definição de diretrizes curriculares;

b) planejamento da implantação do currículo;

c) coordenação da execução das diretrizes curriculares;

d) acompanhamento e avaliação das propostas de currículo das Unidades Escolares.

II — Nas Unidades Escolares, serão de sua competência:

a) coordenação de planejamento curricular;

b) acompanhamento das atividades curriculares;

c) avaliação do currículo.



§ 2.º Na área do Subsistema Ensino-Aprendizagem, a atuação do Supervisor será em Unidades Escolares de todos os graus e modalidades de ensino, e na área empresarial:

I — Serão de sua competência:

- a) planejamento, coordenação, acompanhamento e avaliação do sistema;
- b) treinamento em serviço, do Pessoal Docente.

§ 3.º Na área do Processo Educacional, a atuação do Supervisor será em Órgãos de Coordenação do Sistema Educacional, a nível Federal, Estadual, Municipal, ou particular e na área empresarial:

I — Serão de sua competência:

- a) participação no planejamento e na avaliação do Sistema Educacional;
- b) coordenação e acompanhamento do processo educacional;
- c) coordenação do Sistema de Supervisão;
- d) avaliação do Sistema de Supervisão;
- e) participação no treinamento de supervisores, professores e de outros profissionais da área empresarial.

II — Compete ainda ao Supervisor:

- a) desenvolver atividades integradas com os demais especialistas que atuam no campo educacional;
- b) assessorar os Órgãos Superiores nas decisões educacionais;
- c) participar de atividades, junto a empresas e instituições sociais, que visem integrar a Escola no meio ambiente;
- d) prestar cooperação técnica em Supervisão a Órgãos nacionais, estaduais, ou municipais e particulares;
- e) desenvolver atividades profissionais em outras instituições públicas ou particulares;
- f) treinar recursos humanos.

Art. 5.º Fica instituído o Dia Nacional do Supervisor Pedagógico, que será comemorado no dia 22 de agosto.

Art. 6.º O Sistema de Ensino e/ou Empresa que utilizar os serviços profissionais do Supervisor Pedagógico deverá regulamentar, em documento específico, a carreira desse profissional, definindo: condições de ingresso, requisitos de progressão e remuneração.

Parágrafo único. A remuneração devida ao Supervisor Pedagógico deverá ser equiparada à dos demais profissionais, do mesmo nível de formação.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O presente projeto tem por objetivo caracterizar a atividade da Supervisão Pedagógica e as atribuições do profissional desse campo da Educação — o Supervisor Pedagógico.



A Supervisão Pedagógica foi considerada por muito tempo e ainda o chega a ser, hoje, como uma atividade de caráter predominantemente fiscalizador, confundindo-se com a Inspeção Escolar.

A Lei n.º 5.692/71, em seu art. 33, mantém a distinção entre a Supervisão e a Inspeção, quando dispõe que: “a formação de administradores, planejadores, orientadores, inspetores, supervisores e demais especialistas de educação, será feita em curso superior de graduação, com duração plena ou curta, ou de pós-graduação.”

Concebemos a Supervisão como uma importante função de especialistas que garantem aos Sistemas de Educação sua eficiência. Trata-se de atividade voltada para orientação, acompanhamento, informação, avaliação e reorientação do processo educacional.

A função de supervisão se exerce em diferentes âmbitos, desde o âmbito central do sistema de ensino — Secretaria de Educação —, até o estabelecimento de ensino.

Não obstante, não existe ainda uma Lei específica regulamentando a profissão do Supervisor Pedagógico.

Outros especialistas do mesmo nível já tiveram sua profissão regulamentada, como é o caso dos Orientadores Educacionais.

Convém acentuar que, por força da importância do papel do Supervisor Pedagógico e da necessidade deste profissional para o aperfeiçoamento do Sistema Educacional Brasileiro, em todos os níveis e modalidades, é indispensável que seja regulamentada essa profissão.

Ao elaborar este projeto não tivemos a pretensão de apresentar um trabalho perfeito e concluído. Muito ao contrário, temos consciência de que, ao tramitar pelos diversos Órgãos Técnicos desta Casa, a propositura receberá a contribuição dos nossos ilustres Pares, no sentido de aprimorá-lo, tornando-o num instrumento básico que norteará a ação supervisora no campo da Educação.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 1979. — **José de Assis.**

Caixa: 70

Lote: 55

PL N.º 1761/1979

119

*Auto o substitutor da
C. de Educação e Cultura,
pelo de, ca do o projeto, a
re da com fil. Em 25.8.80*



CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI N.º 1.761-A, de 1979

(Do Sr. José de Assis)

Regulamenta o exercício da profissão de Supervisor Pedagógico, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação, com substitutivo; e, da Comissão de Trabalho e Legislação Social, pela aprovação, com adoção do substitutivo da Comissão de Educação e Cultura.

(Projeto de Lei n.º 1.761, de 1979, a que se referem os pareceres.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Constitui o objeto da Supervisão Pedagógica a atuação nas escolas de diferentes níveis e modalidades de ensino, nos órgãos de coordenação do Sistema Educacional e na área empresarial, visando adaptar às diferentes condições sócio-econômico-culturais de cada realidade escolar, as decisões de ordem pedagógica emanadas dos órgãos superiores do Ministério da Educação e Cultura e das Secretarias Estaduais e Municipais de Educação.

Art. 2.º O exercício da profissão do Supervisor Pedagógico é privativo dos portadores de diploma de curso superior, devidamente registrado em órgãos próprio do Ministério da Educação e Cultura:

I — de Licenciatura em Pedagogia, com habilitação em Supervisão Pedagógica e experiência comprovada de 2 (dois) anos de docência;

II — emitido por instituições estrangeiras de ensino superior congêneres, devidamente revalidado e registrado como equivalente



ao diploma mencionado no item anterior, na forma da legislação em vigor;

III — de Pós-Graduação em Educação, acrescido de estágios em instituições escolares ou de exercício profissional de Supervisão no Sistema de Ensino.

Parágrafo único. Os que já exercem a profissão de Supervisor Pedagógico, habilitados de forma diferente da estabelecida na presente lei, qualificados em cursos ministrados para formação de Supervisores de Ensino, antes da vigência da Lei n.º 5.692/71, poderão atuar no ensino de 1.º grau, a título precário, segundo as peculiaridades e necessidades de cada região.

Art. 3.º Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica, o Supervisor Pedagógico poderá:

I — analisar continuamente o Sistema Educacional em funcionamento;

II — fornecer aos planejadores educacionais elementos para realimentação do Sistema Educacional;

III — fornecer subsídios para reformulação de diretrizes curriculares;

IV — introduzir inovações educacionais no sistema;

V — dinamizar o processo de desenvolvimento do currículo;

VI — promover o aperfeiçoamento profissional dos educadores em serviço, em caráter permanente;

VII — promover o aperfeiçoamento constante das condições de ensino e aprendizagem dos Sistemas de Ensino Federal, Estadual, Municipal, Particular e na área empresarial;

VIII — proporcionar aos educandos uma percepção global de Educação;

IX — estimular o espírito de investigação e a criatividade dos docentes.

Art. 4.º O Supervisor Pedagógico terá como área de ação: o Currículo, o Subsistema, Ensino-Aprendizagem, o Processo Educacional e o treinamento de recursos humanos na área empresarial.

§ 1.º Na área de Currículo, a atuação do Supervisor será em Órgãos de Coordenação dos Sistemas Educacionais, em nível Federal, Estadual, Municipal ou particular e área empresarial e em Unidades Escolares, nos diferentes graus e modalidades de Ensino:

I — Nos Órgãos de Coordenação do Sistema Educacional, serão de sua competência:

a) participar da definição de diretrizes curriculares;

b) planejamento da implantação do currículo;

c) coordenação da execução das diretrizes curriculares;

d) acompanhamento e avaliação das propostas de currículo das Unidades Escolares.



II — Nas Unidades Escolares, serão de sua competência:

- a) coordenação de planejamento curricular;
- b) acompanhamento das atividades curriculares;
- c) avaliação do currículo.

§ 2.º Na área do Subsistema Ensino-Aprendizagem, a atuação do Supervisor será em Unidades Escolares de todos os graus e modalidades de ensino, e na área empresarial:

I — Serão de sua competência:

- a) planejamento, coordenação, acompanhamento e avaliação do sistema;
- b) treinamento em serviço, do Pessoal Docente.

§ 3.º Na área do Processo Educacional, a atuação do Supervisor será em Órgãos de Coordenação do Sistema Educacional, a nível Federal, Estadual, Municipal, ou particular e na área empresarial:

I — Serão de sua competência:

- a) participação no planejamento e na avaliação do Sistema Educacional;
- b) coordenação e acompanhamento do processo educacional;
- c) coordenação do Sistema de Supervisão;
- d) avaliação do Sistema de Supervisão;
- e) participação no treinamento de supervisores, professores e de outros profissionais da área empresarial.

II — Compete ainda ao Supervisor:

- a) desenvolver atividades integradas com os demais especialistas que atuam no campo educacional;
- b) assessorar os Órgãos Superiores nas decisões educacionais;
- c) participar de atividades, junto a empresas e instituições sociais, que visem integrar a Escola no meio ambiente;
- d) prestar cooperação técnica em Supervisão a Órgãos nacionais, estaduais, ou municipais e particulares;
- e) desenvolver atividades profissionais em outras instituições públicas ou particulares;
- f) treinar recursos humanos.

Art. 5.º Fica instituído o Dia Nacional do Supervisor Pedagógico, que será comemorado no dia 22 de agosto.

Art. 6.º O Sistema de Ensino e/ou Empresa que utilizar os serviços profissionais do Supervisor Pedagógico deverá regulamentar, em documentos específicos, a carreira desse profissional, definindo: condições de ingresso, requisitos de progressão e remuneração.



Parágrafo único. A remuneração devida ao Supervisor Pedagógico deverá ser equiparada à dos demais profissionais, do mesmo nível de formação.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O presente projeto tem por objetivo caracterizar a atividade da Supervisão Pedagógica e as atribuições do profissional desse campo da Educação — o Supervisor Pedagógico.

A Supervisão Pedagógica foi considerada por muito tempo e ainda o chega a ser, hoje, como uma atividade de caráter predominantemente fiscalizador, confundindo-se com a Inspeção Escolar.

A Lei n.º 5.692/71, em seu art. 33, mantém a distinção entre a Supervisão e a Inspeção, quando dispõe que: "a formação de administradores, planejadores, orientadores, inspetores, supervisores e demais especialistas de educação, será feita em curso superior de graduação, com duração plena ou curta, ou de pós-graduação."

Concebemos a Supervisão como uma importante função de especialistas que garantem aos Sistemas de Educação sua eficiência. Trata-se de atividade voltada para orientação, acompanhamento, informação, avaliação e reorientação do processo educacional.

A função de supervisão se exerce em diferentes âmbitos, desde o âmbito central do sistema de ensino — Secretaria de Educação —, até o estabelecimento de ensino.

Não obstante, não existe ainda uma Lei específica regulamentando a profissão do Supervisor Pedagógico.

Outros especialistas do mesmo nível já tiveram sua profissão regulamentada, como é o caso dos Orientadores Educacionais.

Convém acentuar que, por força da importância do papel do Supervisor Pedagógico e da necessidade deste profissional para o aperfeiçoamento do Sistema Educacional Brasileiro, em todos os níveis e modalidades, é indispensável que seja regulamentada essa profissão.

Ao elaborar este projeto não tivemos a pretensão de apresentar um trabalho perfeito e concluído. Muito ao contrário, temos consciência de que, ao tramitar pelos diversos Órgãos Técnicos desta Casa, a proposição receberá a contribuição dos nossos ilustres Pares, no sentido de aprimorá-lo, tornando-o num instrumento básico que norteará a ação supervisora no campo da Educação.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 1979. — **José de Assis.**

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I — Relatório

De autoria do nobre Deputado José de Assis, ilustre e saudoso representante da ARENA Goiana, vem ao exame desta Comissão o



Projeto de Lei n.º 1.761, de 1979, que intenta regulamentar o exercício da profissão de Supervisor Pedagógico.

Conforme a proposição, a Supervisão Pedagógica tem por objeto a "atuação nas escolas de diferentes níveis e modalidades de ensino, nos órgãos de coordenação do Sistema Educacional e na área empresarial, visando adaptar às diferentes condições sócio-econômico-culturais de cada realidade escolar, as decisões de ordem pedagógica emanadas dos órgãos superiores do Ministério da Educação e Cultura e das Secretarias Estaduais e Municipais de Educação".

Estabelece o projetado que Supervisor Pedagógico terá como áreas de ação o Currículo, o subsistema Ensino-Aprendizagem, o Processo Educacional e o treinamento de recursos humanos na área empresarial.

O art. 5.º do projeto institui o dia 22 de agosto como o Dia Nacional do Supervisor Pedagógico.

Fundamentando a proposição, o ilustre Autor afirma: "A função de supervisão se exerce em diferentes âmbitos, desde o âmbito central do sistema de ensino — Secretaria de Educação —, até o estabelecimento de ensino. Não obstante, não existe ainda uma Lei específica regulamentando a profissão do Supervisor Pedagógico".

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, Educação e Cultura e de Finanças.

De conformidade com o disposto no art. 28, § 4.º, do Regimento Interno, deverá esta Comissão apreciar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição, cabendo a análise de seu mérito às demais Comissões Técnicas.

É o relatório.

II — Voto do Relator

O projeto não fere nenhum dispositivo constitucional nem peca por injuridicidade. Ao mesmo tempo, encontra-se elaborado dentro das normas da boa técnica legislativa.

Em assim sendo, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 1.761, de 1979.

Sala da Comissão, 23 outubro de 1979. — **Luiz Leal**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B", opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto n.º 1.761/79, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Gomes da Silva, Presidente em exercício (art. 76 do RI); Luiz Leal, Relator; Feu Rosa, Francisco Benjamim, Jorge Arbage, José Frejat, Nilson Gibson, Osvaldo Melo, Roque Aras e Valter Garcia.

Sala da Comissão, 23 de outubro de 1979. — **Gomes da Silva**, Presidente em exercício — **Luiz Leal**, Relator.



PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I — Relatório

Temos em mãos o Projeto n.º 1.761, de 1979, de autoria do saudoso Deputado José de Assis. Tal projeto visa a regulamentar a profissão de Supervisor Pedagógico.

Apreciável, sob todos os aspectos, é esse projeto, que evidencia, sobejamente, a atividade e a necessidade, também, da Supervisão Educacional no Brasil. Ressalte-se, ainda, em tal projeto, o desejo da obtenção de uma lei específica que regule a profissão de Supervisor Pedagógico.

Estudamos cuidadosamente esse projeto. Todavia, permitam-nos apresentar, a ele, algumas emendas, que julgamos necessárias. Elas:

A Ementa:

“Regulamenta o exercício da profissão de Supervisor Educacional (em lugar de Pedagógico), e dá outras providências.”

Observação: sempre que aparecer a expressão **Supervisão** ou **Supervisor Pedagógico** substitua-se por **Supervisão** ou **Supervisor Educacional**.

Ao art. 1.º Nova redação:

“Art. 1.º A Supervisão Educacional tem por finalidade garantir a eficiência e a eficácia do processo educacional, no âmbito dos Sistemas Educacionais (Federal, Estadual, Municipal e Particular) em seus diferentes níveis, graus e modalidades de ensino e na área empresarial.”

Ao art. 2.º

O item III do art. 2.º passa a ter a seguinte redação:

“III — de Pós-Graduação em Educação, na área de Supervisão Educacional.”

Acrescentar ao art. 2.º mais um item, que será o IV, assim redigido:

“IV — de licenciatura plena específica da área de magistério com especialização em Supervisão Educacional a nível de graduação.”

O parágrafo único do art. 2.º passará a parágrafo 1.º, excluída a redação da parte final: “a título precário, segundo as peculiaridades e necessidades de cada região”.

Acrescentar ao art. 2.º um parágrafo 2.º, nestes termos:

“§ 2.º É assegurado o direito de exercer a profissão de Supervisor Educacional aos formados em Pedagogia, que tenham ingressado no curso, antes da vigência do Parecer n.º 252/69 — CFE e que estejam no exercício da função supervisora.”



Acrescentar ao art. 2.º o seguinte parágrafo 3.º:

“§ 3.º Aos profissionais referidos no § 2.º, devem ser garantidas oportunidades de Atualização, Especialização e Aperfeiçoamento em Supervisão, mediante comprovação do exercício da profissão.”

§ 4.º Acrescentar ao art. 2.º:

“§ 4.º Ficam assegurados os direitos dos Supervisores Educacionais licenciados em curso superior, com especialização em supervisão, em cujo diploma ou registro no MEC consta a denominação “Supervisor Escolar” ou “Supervisão Escolar.”

Ao art. 3.º

— item VII — acrescentar a palavra “processo” de ensino-aprendizagem;

— item VIII — substituir: “aos educandos” por “envolvidos no processo”;

— item IX — substituir a expressão: “dos docentes” por: “dos envolvidos no processo educacional”.

Ao art. 4.º

Retirar a vírgula entre a expressão “subsistema” e “Ensino-aprendizagem” e substituir a parte final: “e o treinamento de recursos humanos na área empresarial por: “desenvolvimento de recursos humanos, inclusive, na área empresarial”.

§ 1.º acrescentar a palavra “níveis” entre as palavras: “diferentes graus” e “modalidades”.

§ 1.º item I — alínea “a”: nova redação:

Alínea a — participação no diagnóstico e na definição de diretrizes curriculares.

§ 2.º acrescentar a palavra “níveis” entre as palavras “graus” e “modalidades de ensino”.

§ 2.º Item I — Alínea “a”: substituir a palavra “sistema” por “subsistema”.

§ 3.º Item I — Alínea “c”: nova redação:

Alínea c — Estruturação, Implantação e Coordenação do sistema de supervisão.

§ 3.º Item II — Acrescentar alínea “g”.

Alínea g — Lecionar disciplinas de sua área específica, satisfeitas as exigências da legislação vigente.

Ao art. 5.º

Acrescentar novo artigo com a seguinte redação:

“Art. 5.º É de direito dos Supervisores Educacionais se organizarem em Entidades de Classe.”



Importante:

O art. 5.º do Projeto n.º 1.761/79 passa a ser art. 6.º

O art. 6.º passa a ser art. 7.º

O art. 7.º passa a ser art. 8.º

O art. 8.º passa a ser art. 9.º

Art. 6.º do Projeto de lei (alterado sob emenda para art. 7.º):

Parágrafo único. Nova redação:

“Parágrafo único. A remuneração devida ao Supervisor Educacional deverá ser de acordo com a abrangência, hierárquica e complexidade da função inerente ao cargo que efetivamente desempenhar.”

II — Voto do Relator

Destarte, opinamos pela aprovação do presente Projeto, com as emendas a ele apresentadas.

Sala da Comissão, 28 de novembro de 1979. — **Hilderico Oliveira**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Educação e Cultura, em sua reunião ordinária realizada em 28 de novembro de 1979, opinou, unanimemente, pela Aprovação do Projeto de Lei n.º 1.761/79, do Sr. José de Assis, que “regulamenta o exercício da profissão de Supervisor Pedagógico, e dá outras providências”, nos termos do Parecer do Relator, Sr. Hildérico Oliveira, com as emendas de sua autoria, as quais foram consubstanciadas no Substitutivo anexo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Alvaro Valle, Presidente; Hilderico Oliveira, Vice-Presidente; Alcir Pimenta, Celso Peçanha, Luiz Baptista, Genival Tourinho, João Herculino, Pimenta da Veiga, Louremberg Nunes Rocha, Aécio Cunha, Caio Pompeu, Carlos Sant’Ana, Leur Lomanto, Rômulo Galvão e Darcílio Ayres.

Sala da Comissão, 28 de novembro de 1979. — **Alvaro Valle**, Presidente — **Hilderico Oliveira**, Relator.

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A Supervisão Educacional tem por finalidade garantir a eficiência e a eficácia do processo educacional, no âmbito dos Sistemas Educacionais (Federal, Estadual, Municipal e Particular) em seus diferentes níveis, graus e modalidades de ensino e na área empresarial.

Art. 2.º O exercício da profissão do Supervisor Educacional é privativo dos portadores de diploma de curso superior, devidamente registrado em órgão próprio do Ministério da Educação e Cultura:

I — de Licenciatura em Pedagogia, com habilitação em Supervisão Educacional e experiência comprovada de 2 (dois) anos de docência;



II — emitido por instituições estrangeiras de ensino superior congêneres, devidamente revalidado e registrado como equivalente ao diploma mencionado no item anterior, na forma da legislação em vigor;

III — de Pós-Graduação em Educação, na área de Supervisão Educacional.

IV — de licenciatura plena específica da área de magistério com especialização em Supervisão Educacional a nível de graduação.

§ 1.º Os que já exercem a profissão de Supervisor Educacional, habilitados de forma diferente da estabelecida na presente lei, qualificados em cursos ministrados para formação de Supervisores de Ensino, antes da vigência da Lei n.º 5.692/71, poderão atuar no ensino de 1.º grau.

§ 2.º É assegurado o direito de exercer a profissão de Supervisor Educacional aos formados em Pedagogia, que tenham ingressado no curso, antes da vigência do Parecer n.º 252/69 — CFE e que estejam no exercício da função supervisora.

§ 3.º Aos profissionais referidos no § 2.º, devem ser garantidas oportunidades de Atualização, Especialização e Aperfeiçoamento em Supervisão, mediante comprovação do exercício da profissão.

Art. 3.º Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica, o Supervisor Educacional poderá:

I — analisar continuamente o Sistema Educacional em funcionamento;

II — fornecer aos planejadores educacionais elementos para realimentação do Sistema Educacional;

III — fornecer subsídios para reformulação de diretrizes curriculares;

IV — introduzir inovações educacionais no sistema;

V — dinamizar o processo de desenvolvimento do currículo;

VI — promover o aperfeiçoamento profissional dos educadores em serviço, em caráter permanente;

VII — promover o aperfeiçoamento constante do processo ensino-aprendizagem dos Sistemas de Ensino Federal, Estadual, Municipal, Particular e na área empresarial;

VIII — proporcionar aos envolvidos no processo uma percepção global de Educação;

IX — estimular o espírito de investigação e a criatividade dos envolvidos no processo educacional.

Art. 4.º O Supervisor Educacional terá como áreas de ação: o Currículo, o Subsistema, Ensino-Aprendizagem, o Processo Educacional e o desenvolvimento de recursos humanos, inclusive, na área empresarial.



§ 1.º Na área de Currículo, a atuação do Supervisor será em Órgãos de Coordenação dos Sistemas Educacionais, em nível Federal, Estadual, Municipal ou particular e na área empresarial e em Unidades Escolares, nos diferentes graus, níveis e modalidades de Ensino:

I — Nos Órgãos de Coordenação do Sistema Educacional, serão de sua competência:

- a) participação do diagnóstico e na definição de diretrizes curriculares;
- b) planejamento da implantação do currículo;
- c) coordenação da execução das diretrizes curriculares;
- d) acompanhamento e avaliação das propostas de currículo das Unidades Escolares.

II — Nas Unidades Escolares, serão de sua competência:

- a) coordenação de planejamento curricular;
- b) acompanhamento das atividades curriculares;
- c) avaliação do currículo.

§ 2.º Na área do Subsistema Ensino-Aprendizagem, a atuação do Supervisor será em Unidades Escolares de todos os graus, níveis e modalidades de ensino, e na área empresarial:

I — Serão de sua competência:

- a) planejamento, coordenação, acompanhamento e avaliação do subsistema;
- b) treinamento em serviço, do Pessoal Docente.

§ 3.º Na área do Processo Educacional, a atuação do Supervisor será em Órgãos de Coordenação do Sistema Educacional, a nível Federal, Estadual, Municipal, ou particular e na área empresarial:

I — Serão de sua competência:

- a) participação no planejamento e na avaliação do Sistema Educacional;
- b) coordenação e acompanhamento do processo educacional;
- c) estruturação, implantação e coordenação do sistema de supervisão;
- d) avaliação do Sistema de Supervisão;
- e) participação no treinamento de supervisores, professores e de outros profissionais da área empresarial.

II — Compete ainda ao Supervisor:

- a) desenvolver atividades integradas com os demais especialistas que atuam no campo educacional;
- b) assessorar os Órgãos Superiores nas decisões educacionais;
- c) participar de atividades, junto a empresas e instituições sociais, que visem integrar a Escola no meio ambiente;



d) prestar cooperação técnica em Supervisão a Órgãos nacionais, estaduais, ou municipais e particulares;

e) desenvolver atividades profissionais em outras instituições públicas ou particulares;

f) treinar recursos humanos;

g) lecionar disciplinas de sua área específica, satisfeitas as exigências da legislação vigente.

Art. 5.º É de direito dos Supervisores Educacionais se organizarem em Entidades de Classe.

Art. 6.º Fica instituído o Dia Nacional do Supervisor Educacional, que será comemorado no dia 22 de agosto.

Art. 7.º O Sistema de Ensino e/ou Empresa que utilizar os serviços profissionais do Supervisor Educacional deverá regulamentar, em documento específico, a carreira desse profissional, definindo: condições de ingresso, requisitos de progressão e remuneração.

Parágrafo único. A remuneração devida ao Supervisor Educacional deverá ser de acordo com a abrangência, hierarquia e complexidade da função inerente ao cargo que efetivamente desempenhar.

Art. 8.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9.º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, 28 de novembro de 1979. — **Alvaro Valle**, Presidente — **Hilderico Oliveira**, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL

I — Relatório

Apresentado pelo saudoso Deputado José de Assis, pretende o projeto de lei **sub examine** regulamentar o exercício da profissão de Supervisor Pedagógico.

Visando alcançar esse objetivo, dispõe o projeto, dentre outros assuntos, sobre os requisitos relativos ao registro da atividade; áreas de ação, compreendendo o Currículo, o Subsistema, Ensino-Aprendizagem, o Processo Educacional e o treinamento de recursos humanos na área empresarial; e o Dia Nacional do Supervisor Pedagógico, a ser comemorado no dia 22 de agosto.

Na justificação da matéria, ressalta o autor o seu descontentamento com o fato de até hoje não existir lei específica regulamentando a atividade, quando "outros especialistas já tiveram sua profissão regulamentada, como é o caso dos Orientadores Educacionais".

Assegura mesmo que, "por força da importância do papel do Supervisor Pedagógico e da necessidade deste profissional para o aperfeiçoamento do Sistema Educacional Brasileiro, em todos os níveis e modalidades, é indispensável que seja regulamentada essa profissão".



Manifestando-se a respeito, a Comissão de Constituição e Justiça opinou, unanimemente, em reunião de sua Turma "B", pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto, nos termos do parecer do Relator, Deputado Luiz Leal.

Na Comissão de Educação e Cultura, a proposição foi objeto de inúmeras emendas oferecidas pelo Deputado Hildérico Oliveira, consubstanciadas em Substitutivo.

É o relatório.

II — Voto do Relator

Consoante o disposto na alínea "e" do § 16 do art. 28 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete-nos, agora, emitir parecer sobre o mérito.

Discorrendo sobre a oportunidade da regulamentação de determinadas atividades profissionais, escreve Eduardo Gabriel Saad:

"É abundante a legislação extravagante sobre outras profissões que não são mencionadas no Título III da CLT.

De 1943 a esta parte (tempo de vida da Consolidação), nosso país desenvolveu-se consideravelmente em todos os campos — econômico, cultural, demográfico etc. — tornando as relações sociais mais numerosas e mais complexas, o que ensejou o aparecimento de novas profissões para atender às novas necessidades individuais e coletivas.

Dentre essas profissões muitas necessitavam efetivamente de regulamentação legal por se vincularem a aspectos básicos da vida humana ou da vida em sociedade. Além disso, seus exercentes precisam ter formação científica especial sem a qual poderão por em perigo a vida, o bem-estar ou o patrimônio dos membros da coletividade.

Temos, aí, por conseguinte, os motivos que justificam a regulamentação, por via legal, de certas profissões" (Consolidação das Leis do Trabalho Comentada, 11.^a edição, 1978, p. 87)

A profissão de Supervisor Educacional, a que alude o projeto, não constitui exceção à regra e está, de fato, há tempos, a justificar a necessária regulamentação, eis que se trata de atividade que é exercida, habitualmente, por milhares de pessoas em todo o País.

No que respeita ao campo de atuação do Direito do Trabalho, o projeto se nos afigura suficiente, porquanto propõe um mínimo de garantia para o exercício da profissão (art. 6.º).

Face ao exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 1.761, de 1979, na forma do Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura.

É o nosso voto.

Sala da Comissão, 11 de abril de 1980. — **Júlio Campos**, Relator.



III — Parecer da Comissão

A Comissão de Trabalho e Legislação Social, em sua reunião ordinária, Turma "B", realizada em 22 de maio de 1980, opinou pela Aprovação do Projeto de Lei n.º 1.761, 1979, com adoção do Substitutivo oferecido pela Comissão de Educação e Cultura, nos termos do parecer do Relator, Senhor Júlio Campos, e que foi adotado pelo Relator-Substituto, Senhor Aurélio Peres.

Estiveram presentes os seguintes Senhores Deputados: Nilson Gibson, Presidente, Osmar Leitão, Carlos Chiarelli, Ubaldino Meirelles, Francisco Rollemberg, Aurélio Peres, Edgard Amorim, Flávio Chaves, Júlio Costamilan, Tertuliano Azevedo, Benedito Marcílio, João Linhares.

Sala das Sessões, 22 de maio de 1980. — **Nilson Gibson**, Presidente — **Aurélio Peres**, Relator-Substituto.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Auto. Em 25-8-80

[Assinatura manuscrita]

Senhor Presidente:

Nos termos regimentais, requero preferência para a apreciação do Projeto de Lei nº. 1.761-A/79, para que o mesmo seja discutido e votado em primeiro lugar entre as matérias em regime de tramitação ordinária.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 1980

[Assinatura manuscrita] - *marcelo*
[Assinatura manuscrita] - *Antônio*
[Assinatura manuscrita] - *João Soares*
[Assinatura manuscrita] - *Jackson*
[Assinatura manuscrita] - *Barbosa*
[Assinatura manuscrita] - *J. G. Araújo*
[Assinatura manuscrita] - *Jaeger*
[Assinatura manuscrita] - *João Lobo*



Rela. Em 28.8.87

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI nº 1.761-A, de 1979

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI nº 1.761-B, de 1979



Regulamenta o exercício da profissão de Supervisor Educacional e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A Supervisão Educacional tem por finalidade garantir a eficiência e a eficácia do processo educacional, no âmbito dos sistemas educacionais (federal, estadual, municipal e particular), em seus diferentes níveis, graus e modalidades de ensino e na área empresarial.

Art. 2º - O exercício da profissão de Supervisor Educacional é privativo dos portadores de diploma de curso superior, devidamente registrado em órgão próprio do Ministério da Educação e Cultura:

I - de Licenciatura em Pedagogia, com habilitação em Supervisão Educacional e experiência comprovada de 2 (dois) anos de docência;

II - emitido por instituições estrangeiras de ensino superior congêneres, devidamente revalidado e registrado como equivalente ao diploma mencionado no inciso anterior, na forma da legislação em vigor;

III - de Pós-Graduação em Educação, na área de Supervisão Educacional;

IV - de licenciatura plena específica da área de magistério, com especialização em Supervisão Educacional a nível de graduação.

§ 1º - Os que já exercem a profissão de Supervisor Educacional, habilitados de forma diferente da estabelecida na pre



CÂMARA DOS DEPUTADOS



sente lei e qualificados em cursos ministrados para formação de Su
pervisores de Ensino, antes da vigência da Lei nº 5.692, de 11 de
agosto de 1971, poderão atuar no ensino de 1º grau.

§ 2º - É assegurado o direito de exercer a profissão
de Supervisor Educacional aos formados em Pedagogia que tenham in
gressado no curso antes da vigência do Parecer nº 252, de 11 de
abril de 1969, do Conselho Federal de Educação, e que estejam no
exercício da função supervisora.

§ 3º - Aos profissionais referidos no parágrafo ante-
rior devem ser garantidas oportunidades de atualização, especializa-
ção e aperfeiçoamento em Supervisão, mediante comprovação do exercí-
cio da profissão.

Art. 3º - Sem prejuízo do exercício das mesmas ativi
dades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da
legislação específica, o Supervisor Educacional poderá:

I - analisar continuamente o sistema educacional em
funcionamento;

II - fornecer aos planejadores educacionais elementos
para realimentação do sistema educacional;

III - fornecer subsídios para a reformulação de diretri-
zes curriculares;

IV - introduzir inovações educacionais no sistema;

V - dinamizar o processo de desenvolvimento do currí-
culo;

VI - promover o aperfeiçoamento profissional dos educa-
dores em serviço, em caráter permanente;

VII - promover o aperfeiçoamento constante do processo
ensino-aprendizagem nos sistemas de ensino federal, estadual, muni-
cipal, particular e na área empresarial;

VIII - proporcionar, aos envolvidos no processo educacio-
nal, uma percepção global em Educação;

IX - estimular o espírito de investigação e a criativi-



CÂMARA DOS DEPUTADOS



dade dos envolvidos no processo educacional.

Art. 4º - O Supervisor Educacional atuará nas áreas de currículo, subsistema ensino-aprendizagem, processo educacional e desenvolvimento de recursos humanos, inclusive na área empresarial.

§ 1º - Na área de currículo, a atuação do Supervisor será nos órgãos de Coordenação dos sistemas educacionais, em nível federal, estadual, municipal ou particular e na área empresarial e em unidades escolares, nos diferentes graus, níveis e modalidades de ensino.

I - Nos órgãos de Coordenação do sistema educacional, serão de sua competência:

- a) participação no diagnóstico e na definição de diretrizes curriculares;
- b) planejamento da implantação do currículo;
- c) coordenação da execução das diretrizes curriculares;
- d) acompanhamento e avaliação das propostas de currículo das unidades escolares.

II - Nas unidades escolares, serão de sua competência:

- a) coordenação de planejamento curricular;
- b) acompanhamento das atividades curriculares;
- c) avaliação do currículo.

§ 2º - Na área do subsistema ensino-aprendizagem, a atuação do Supervisor será em unidades escolares de todos os graus, níveis e modalidades de ensino, e na área empresarial, sendo de sua competência:

- a) planejamento, coordenação, acompanhamento e avaliação do subsistema;
- b) treinamento, em serviço, do pessoal docente.

§ 3º - Na área do processo educacional, a atuação do Supervisor será em órgãos de Coordenação do sistema educacional, a nível federal, estadual, municipal ou particular e na área empresarial.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



I - Serão de sua competência:

- a) participação no planejamento e na avaliação do sistema educacional;
- b) coordenação e acompanhamento do processo educacional;
- c) estruturação, implantação e coordenação do sistema de supervisão;
- d) avaliação do sistema de supervisão;
- e) participação no treinamento de supervisores, professores e de outros profissionais da área empresarial.

II - Compete ainda ao Supervisor:

- a) desenvolver atividades integradas com os demais especialistas que atuam no campo educacional;
- b) assessorar os órgãos superiores nas decisões educacionais;
- c) participar de atividades, junto a empresas e instituições sociais, que visem a integrar a escola no meio ambiente;
- d) prestar cooperação técnica em Supervisão a órgãos nacionais, estaduais, ou municipais e particulares;
- e) desenvolver atividades profissionais em outras instituições públicas ou particulares;
- f) treinar recursos humanos;
- g) lecionar disciplinas de sua área específica, satisfazendo as exigências da legislação vigente.

Art. 5º - É de direito dos Supervisores Educacionais se organizarem em entidades de classe.

Art. 6º - Fica instituído o Dia Nacional do Supervisor Educacional, que será comemorado no dia 22 de agosto.

Art. 7º - O sistema de ensino e/ou empresa que utilizar os serviços profissionais do Supervisor Educacional deverá regulamentar, em documento específico, a carreira desse profissional, definindo as condições de ingresso, os requisitos de progressão e a remuneração.

Parágrafo único - A remuneração devida ao Supervisor



Educacional deverá estar de acordo com a abrangência, hierarquia e complexidade da função inerente ao cargo que efetivamente desempenhar.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.
COMISSÃO DE REDAÇÃO, 28 de agosto de 1980.


Presidente


Relator





Brasília, 29 de agosto de 1980

Nº 265/80
Encaminha Projeto de Lei
nº 1.761-B, de 1979.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 1.761-B, de 1979, que "regulamenta o exercício da profissão de Supervisor Pedagógico e dá outras providências", da Câmara dos Deputados.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.



WILSON BRAGA

Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador ALEXANDRE COSTA
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal

EMENTA

Regulamenta o exercício da profissão de Supervisor Pedagógico e dá outras providências.

JOSÉ DE ASSIS

ANDAMENTO

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no Diário Oficial de

PLENÁRIO

29.08.79 Fala o autor, apresentando o projeto.
DCN 30.08.79 pag. 8717, col. 02.

MESA

Despacho: Às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação e Cultura e de Trabalho e Legislação Social.

PLENÁRIO

06.09.79 É lido e vai a imprimir.
DCN 07.09.79, pag. 9181, col 01

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

27.09.79 Distribuído ao relator, Dep. LUIZ LEAL.
DCN 06.10.79, pag. 10890, col. 02

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

23.10.79 Aprovado unanimemente parecer do relator, Dep. LUIZ LEAL, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

DCN 01.12.79, pag. 14298, col. 01

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

21.11.79 Distribuído ao relator, Dep. HILDÉRICO OLIVEIRA.

DCN 01.12.79, pag. 14.304, col. 01

VIDE VERSO ...



CEL 5.02

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

28.11.79 Aprovado unanimemente parecer favorável do relator, Dep. HILDERICO OLIVEIRA, com substitutivo.

DCN 05.12.79, pag. 14817, col. 01

COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL

03.12.79 Distribuído ao relator, Dep. JÚLIO CAMPOS.

DCN 05.12.79, pag. 14827, col. 01

COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL

21.05.80 Parecer favorável do relator, Dep. JÚLIO CAMPOS, com adoção do Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura. Concedida vista ao Dep. Carlos Chiarelli.

DCN 31.05.80, pag. 4905, col. 02

COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL

22.05.80 O Dep. Carlos Chiarelli, que pedira vista, devolveu o projeto, concordando com o relator. Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. JÚLIO CAMPOS, com adoção do Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura.

DCN 07.06.80, pag. 5251, col. 01

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

13.06.80 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação, com Substitutivo; e, da Comissão de Trabalho e Legislação Social, pela aprovação, com adoção do Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura.

(PL 1.761-A/79)

DCN 14.06.80, pag. 5567, col. 01

PLENÁRIO (discussão única)

22.08.80 Adiada por ter se esgotado o tempo destinado à Ordem do Dia.

CONTINUA



ANDAMENTO

PLENÁRIO

25.08.80 Sobre a Mesa, requerimento dos líderes do PDS, PMDB, PP, PDT e PT, solicitando preferência para a votação do item 16 da Ordem do Dia (PL 1.761/79)

Em votação o requerimento: APROVADO.

O Sr. Presidente anuncia a discussão única.

Discussão do projeto pelo Dep. Evaldo Amaral.

Encerrada a discussão.

Em votação o substitutivo da Comissão de Educação e Cultura: APROVADO.

Prejudicado o projeto.

Vai à Redação Final.

DCN

COMISSÃO DE REDAÇÃO

28.08.80 Aprovada a Redação Final, nos termos do parecer do relator, Dep. DJALMA BESSA.

DCN

PLENÁRIO

28.06.80 Aprovada a Redação Final.

Vai ao Senado Federal.

(PL 1.761-B/79)

DCN

29.08.80. AO SENADO FEDERAL, PELO OFÍCIO Nº 265



008

Alc

Dr. Braga
Dr. Romulo



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CÂMARA DOS DEPUTADOS

ASSUNTO: PROTOCOLO N.º _____

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.761-B, de 1979, que
"regulamenta o exercício da profissão de Supervisor Educacional e
dá outras providências".

DESPACHO: JUSTIÇA = EDUCAÇÃO E CULTURA = TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL

A COM. DE EDUCAÇÃO E CULTURA em 13 de ABRIL de 1982

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. *Dep. Braga Ramos* 14, em 04 19 82
O Presidente da Comissão de *Educação e Cultura* *[assinatura]*
Ao Sr. _____, em 19 ____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19 ____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19 ____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19 ____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19 ____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19 ____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19 ____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19 ____
O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 1.761-C DE 1979

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19____

Sancionado em _____ de _____ de 19____

Promulgado em _____ de _____ de 19____

Vetado em _____ de _____ de 19____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19____



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CÂMARA DOS DEPUTADOS



ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º _____

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.761-B, de 1979, que
"regulamenta o exercício da profissão de Supervisor Educacional e dá
outras providências".

DESPACHO: JUSTIÇA = EDUCAÇÃO E CULTURA = TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL

À COM. DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA em 13 de ABRIL de 1982

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Luiz Lual, em 15.04.82 19

O Presidente da Comissão de Justiça, Norman José Pereira

Ao Sr. _____, em _____ 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19

O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 1.761-C DE 1979

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19____

Sancionado em _____ de _____ de 19____

Promulgado em _____ de _____ de 19____

Vetado em _____ de _____ de 19____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19____

11

DOCUMENTOS ANEXADOS: _____
